



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 7A/2026 (Procedimento Cautelar)

Demandantes: UDL - União de Leiria - Futebol, SAD; Futebol Clube de Felgueiras, Futebol, SAD; Futebol Clube de Vizela - Futebol, SAD

Demandada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Contrainteressados: Federação Portuguesa de Futebol; Futebol Clube Famalicão - Futebol, SAD; Clube Desportivo Nacional Futebol SAD

Árbitros:

António Pedro Pinto Monteiro (Árbitro Presidente)

Tiago Rodrigues Bastos (Árbitro designado pelas Demandantes)

Pedro Moniz Lopes (Árbitro designado pela Demandada)

Tiago Serrão (Árbitro designado pelos Contrainteressados)

Sumário¹:

I – Para além da questão da adequação e da proporcionalidade, para um procedimento cautelar comum ser decretado existem dois requisitos essenciais (cumulativos) a ter em conta: (i) a probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*); e (ii) o receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável desse direito (*periculum in mora*).

II – De forma a demonstrar a existência de *fumus boni iuris*, o requerente deverá fazer prova sumária da existência do direito, sendo suficiente um juízo de mera aparência do direito, isto é, um “fumo de bom direito” (traduzido literalmente da expressão latina) – circunstância que não se verifica nos presentes autos.

III – Do “Mecanismo de Solidariedade” da UEFA resultam determinadas verbas a que os clubes elegíveis terão direito, uma vez cumpridas certas formalidades. Embora a regra seja a da distribuição dos pagamentos de solidariedade apenas pelos Clubes da Primeira Liga, os mesmos podem ser partilhados com os Clubes da Segunda Liga, nos termos previstos na respectiva circular da UEFA (emitida anualmente). No caso concreto, desde que exista uma aprovação mínima de 75% dos clubes da Primeira Liga, o que não se verificou para a época desportiva 2025/2026.

IV – Os Demandantes não demonstraram que, na Assembleia Geral da LPFP de 27/09/2024, se tenha estabelecido uma distribuição das referidas verbas, pelos clubes da Segunda Liga, para o triénio 2024/2027, nem que a mesma (a existir) fosse válida e eficaz.

¹ O acórdão arbitral encontra-se redigido ao abrigo do antigo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

(Procedimento Cautelar)

Índice do Acórdão:

I – RELATÓRIO.....	3
1. As Partes.....	3
2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio.....	3
3. O objecto do litígio.....	4
4. O valor da causa.....	5
5. A tramitação do processo arbitral.....	6
6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio.....	7
II – FUNDAMENTAÇÃO.....	41
7.1. Fundamentação de facto.....	41
7.2. Fundamentação de direito.....	46
III – DECISÃO.....	58
IV – DECLARAÇÃO DE VOTO	



Tribunal Arbitral do Desporto

I – RELATÓRIO

1. As Partes

As **Partes** nos presentes autos são, na posição de Demandantes, (i) UDL - União de Leiria - Futebol, SAD; (ii) Futebol Clube de Felgueiras, Futebol, SAD; e (iii) Futebol Clube de Vizela - Futebol, SAD.

A Demandada é a Liga Portuguesa de Futebol Profissional. Por sua vez, as Contrainteressadas são: (i) Federação Portuguesa de Futebol; (ii) Futebol Clube Famalicão - Futebol, SAD; e (iii) Clube Desportivo Nacional Futebol SAD².

As Partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária, encontrando-se devidamente representadas por mandatário, em conformidade com o artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD)³.

2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio

I – Os **árbitros** que compõem o presente tribunal arbitral são: Tiago Rodrigues Bastos (designado pelas Demandantes no dia 19 de Fevereiro de 2026), Pedro Moniz Lopes (designado pela Demandada a 27 de Fevereiro de 2026), Tiago Serrão (nomeado pelas Contrainteressadas na mesma data) e António Pedro Pinto Monteiro (nomeado árbitro presidente, após acordo dos co-árbitros, no dia 28 de Fevereiro de 2026). Nos termos do artigo 36.º da LTAD, o tribunal arbitral constituiu-se, assim, no referido dia 28 de Fevereiro.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respectivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios

² Para uma identificação completa das Partes, e dos seus Mandatários, vejam-se os respectivos articulados apresentados por ambas.

³ Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (subsequentemente alterada).



Tribunal Arbitral do Desporto

enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Não foram apresentadas, pelas Partes, quaisquer objecções às referidas declarações apresentadas.

A presente arbitragem teve **lugar** junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

II – No que respeita à sua competência, o TAD é a instância competente para dirimir o presente litígio, nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea b), bem como nos termos do artigo 41.º n.ºs 1 e 2, todos da LTAD.

3. O objecto do litígio

Os presentes autos têm como pano de fundo o chamado “Mecanismo de Solidariedade” da UEFA.

Resumidamente, e para os efeitos que aqui são relevantes, trata-se de um mecanismo do qual resultam determinadas verbas a que os clubes elegíveis terão direito, uma vez cumpridas certas formalidades.

Neste sentido, a UEFA define, anualmente, os requisitos de elegibilidade relativos ao Mecanismo de Solidariedade. Embora a regra seja a da distribuição dos pagamentos de solidariedade apenas pelos Clubes da Primeira Liga, os mesmos podem ser partilhados com os Clubes da Segunda Liga, nos termos previstos na respectiva circular da UEFA. No caso concreto, desde que exista uma aprovação mínima de 75% dos clubes da Primeira Liga⁴, o que não se verificou para a época desportiva 2025/2026 (ao contrário do que sucedeu em anos anteriores).

Estão em causa, em suma, as deliberações das reuniões extraordinárias da Assembleia Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (LPFP) de 16/01/2026 (concluída em 06/02/2026) e de 06/02/2026, que rejeitaram a proposta de

⁴ Cfr. Circular 72/2025 da UEFA, datada de 12/12/2025, p. 4 (Doc. 1 da oposição do 1.º Contrainteressado).



Tribunal Arbitral do Desporto

distribuição das verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA pelas sociedades desportivas participantes na Liga Portugal 2⁵.

Discordando de tais deliberações, as Demandantes pretendem a suspensão imediata da execução das mesmas e que seja ordenado que a 1.^a Contrainteressada *“se abstenha de qualquer comunicação à UEFA de sentido diverso do resultante da deliberação de 27 de setembro de 2024, sob pena de tornar inútil a presente providencia cautelar”*⁶.

4. O valor da causa

No que respeita ao **valor da causa**, as Demandantes indicaram, no final do seu articulado, o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Na oposição apresentada pela 2.^a Contrainteressada foi suscitado um incidente do valor da causa, no qual foi pedida a rectificação do valor indicado no procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária.

Em concreto, a 2.^a Contrainteressado veio defender que as quantias do mecanismo de solidariedade da UEFA, sujeitas a distribuição, ascendem ao montante global de € 6.000.000,00 (seis milhões de euros). Consequentemente, afirma que o real proveito económico da pretensão ascende a € 6.000.000,00, devendo ser esse o valor atribuído à presente acção⁷.

Atendendo ao referido incidente, por via do despacho n.º 1, de 04/03/2026, o tribunal arbitral notificou as Partes para se pronunciarem sobre esse tema, o que veio a suceder no dia 06/03/2026.

Cumprе decidir.

Analizadas as posições das Partes (e as divergências que se registam nesta matéria), cumpre reconhecer que a causa tem um valor indeterminável.

⁵ Cfr. Docs. 1 e 2 da contestação da Demandada.

⁶ Procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária, p. 39.

⁷ Cfr. Artigos 232.º a 237.º da oposição da 2.^a Contrainteressada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Consequentemente, fixa-se o valor do presente processo, para todos os efeitos legais, em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, e dos artigos 31.º e ss. do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD.

5. A tramitação do processo arbitral⁸

As Demandantes apresentaram o pedido de arbitragem necessária (com requerimento de providência cautelar) no dia 19 de Fevereiro de 2026. O pedido foi aceite pelo TAD no próprio dia.

Após a devida citação da Demandada e dos Contrainteressados, a Demandada deduziu a sua oposição e contestação no dia 27 de Fevereiro.

Na mesma data, foi igualmente apresentada a pronúncia da 1.ª e 2.ª Contrainteressadas (Federação Portuguesa de Futebol e Futebol Clube Famalicão - Futebol, SAD).

O tribunal arbitral constituiu-se, conforme referido, no dia 28 de Fevereiro de 2026.

Após a constituição do tribunal arbitral, foi ainda apresentada a pronúncia da 3.ª Contrainteressada (Clube Desportivo Nacional Futebol SAD). Por requerimento de dia 3 de Março, esta Contrainteressada pediu a rectificação do árbitro anteriormente designado, aderindo à indicação do mesmo árbitro das restantes Contrainteressadas.

No dia 4 de Março, o tribunal arbitral proferiu o despacho n.º 1, convidando as Demandantes a pronunciarem-se sobre a alegada extemporaneidade do requerimento inicial de arbitragem e procedimento cautelar, suscitada nos presentes autos. Na sequência do incidente do valor da causa que foi deduzido pela 2.ª

⁸ Neste capítulo procede-se apenas um resumo abreviado da tramitação dos presentes autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Contrainteressada, as Partes foram igualmente convidadas a pronunciarem-se sobre esse incidente.

No dia 6 de Março, as Demandantes, bem como a 2.^a e 3.^a Contrainteressadas, apresentaram a sua resposta.

Na mesma data, foi ainda apresentada a pronúncia do Grupo Desportivo de Chaves - Futebol, SAD. Tal pronúncia, porém, é extemporânea, pelo que o referido articulado não pode ser recebido⁹.

6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio

De forma a demonstrar a procedência do pedido (*supra* indicado), as **Demandantes** invocaram, resumidamente, o seguinte¹⁰:

1. Com a presente ação arbitral os Demandantes cotejam o ato deliberativo, inserto como n.º 1 da Ordem do Dia, objecto de discussão e votação na Assembleia Geral Extraordinária da Demandada, iniciada 16 de janeiro de 2026 e concluída em 06.02.2026;
2. Ou seja, o concreto ato encimado de deliberativo que versou sobre a proposta com os dizeres *ipsis verbis* que se transcrevem, “*Apreciação, discussão e votação da proposta de revalidação da deliberação da*

⁹ Conforme consta da informação do presente processo que corre junto do TAD, a citação de todos os Contrainteressados foi feita, por correio electrónico, no dia 20/02/2026. A citação convida os Contrainteressados a pronunciarem-se sobre o pedido de arbitragem necessária, com decretamento de providência cautelar, nos prazos legais. Os prazos (constantes da citação) são os estabelecidos nos artigos 41.º, n.º 5, e 55.º, n.º 1, da LTAD: respectivamente, 5 dias para responder ao procedimento cautelar e 10 dias para a apresentação da contestação. Importa ainda salientar que, nos termos do artigo 39.º, n.º 1, da LTAD, os prazos são contínuos. Ao contrário do que sucedeu com os outros Contrainteressados que se pronunciaram nos presentes autos, o Grupo Desportivo de Chaves - Futebol, SAD apenas o fez o dia 06/03/2026, quando ambos os prazos referidos já haviam decorrido. Note-se, ainda, que, na referida pronúncia, não é invocado qualquer motivo que pudesse justificar a apresentação extemporânea. Consequentemente, a pronúncia do Grupo Desportivo de Chaves - Futebol, SAD, não pode ser recebida, por ser extemporânea.

¹⁰ A enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pelas Demandantes no pedido de arbitragem necessária (com requerimento de providência cautelar), tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Assembleia Geral da Liga Portugal de 27 de setembro de 2024, referente à distribuição do mecanismo de solidariedade da UEFA";*
3. As Demandantes cotejam, ainda, o ato deliberativo, inserto como n.º 1 da Ordem do Dia, objecto de discussão e votação na Assembleia Geral Extraordinária da Demandada, de 06.02.2026, a saber: *"Na época desportiva 2025-2026, as verbas proveniente do Mecanismo de Solidariedade da UEFA, são partilhados pelas sociedades desportivas que cumpram os requisitos para delas serem destinatários, em ambos os escalões competitivos das competições profissionais de futebol, segundo um princípio de distribuição o mais equitativo possível, até ao limite máximo permitido pela regulamentação aprovada pela UEFA";*
 4. No ato deliberativo emergente da Assembleia Geral, no primeiro ato deliberativo (iniciado em 16.01.2026 e concluído em 06.02.2026) no sentido da interpretação da mesa da Assembleia Geral a "não revalidação" do que se mostra aprovado em assembleia geral de 27 de setembro de 2024, por unanimidade;
 5. E, o ato deliberativo emergente da Assembleia Geral Extraordinária de 06.02.2026 (doravante AG 2), que, no sentido da interpretação da mesa da Assembleia Geral, "não aprovou" para a época desportiva 2025-2026, que as verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA, sejam partilhados pelas sociedades desportivas que cumpram os requisitos para delas serem destinatários, em ambos os escalões competitivos das competições profissionais de futebol, segundo um princípio de distribuição o mais equitativo possível, até ao limite máximo permitido pela regulamentação aprovada pela UEFA;
 6. A Mesa da Assembleia Geral não dispõe de competência normativa para substituir o regime estatutário da Liga por uma circular externa, sendo juridicamente irrelevante qualquer interpretação que conduza a exigência de maiorias qualificadas não previstas nos Estatutos;



Tribunal Arbitral do Desporto

7. Quer a AG 1 quer a AG2 à luz do disposto no número 3 do no artigo 43.º dos Estatutos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional foram votadas favoravelmente por maioria simples;
8. É claro e evidente que, independentemente de qualquer discussão de quórum patente na Circular UEFA n.º 66:2024/2025 o critério de quórum exigido para se aferir da reprovação quer do ponto 1 da AG1 quer do ponto 1 da AG2 não se verificou;
9. A distribuição das verbas do Mecanismo de Solidariedade da UEFA consubstancia, material e funcionalmente, um ato de exercício de poderes públicos de organização da competição, insuscetível de ser qualificado como mera gestão patrimonial privada. Com efeito, tais verbas não integram o património de livre disposição da Liga, sendo antes recursos afetos a fins públicos de regulação económica e equilíbrio desportivo, cuja gestão foi confiada à Demandada no estrito quadro dos poderes delegados pela FPF;
10. O legal representante da FC Paços de Ferreira S.D.U.Q., Lda., considerando a Circular 66/2024 de 11 de novembro de 2024, suscitou para debate que o Mecanismo de Solidariedade, a partir da época 2024/2025, mediante Deliberação de 75% dos clubes com direito de voto na assembleia geral da Demandada, fosse repartido de forma solidária com os clubes da 2.ª Liga, tratando-se de distribuição vital para a subsistência das sociedades desportivas em particular as que não participam nas competições europeias, e por maioria de razão as participes na 2.ª;
11. Ou seja, considere-se que a distribuição solidária seria da época 2024/2025 em diante, considere-se que a mesma é para o triénio 2024/2027, dúvidas não restam que, por unanimidade, e assim mais do que os 75% exigidos pela Circular 66/24 de 11 de Novembro, foi deliberado que os Demandantes teriam direito a distribuição solidaria, por via do Mecanismo de Solidariedade, das verbas anuais proveniente da UEFA;



Tribunal Arbitral do Desporto

12. Isto posto, resultou aprovado por unanimidade um ato administrativo que conferiu direitos e legítimas expectativas aos Demandantes, senão sempre e partir de 2024/2025;
13. A deliberação de 27 de setembro de 2024 consolidou-se como verdadeiro caso decidido administrativo, definitivo e executório, insuscetível de reabertura deliberativa ordinária no decurso do ciclo 2024-2027;
14. As deliberações impugnadas (de 2026), bem como a deliberação antecedente (de 2024), proferidas pela Assembleia Geral da Liga Portugal no âmbito dos seus poderes de organização das competições, consubstanciam verdadeiros atos administrativos, nos termos do artigo 148.º do CPA;
15. Embora a Demandada revista a forma de associação de direito privado, atua no exercício de poderes públicos de autoridade, delegados pela Federação Portuguesa de Futebol (entidade com estatuto de utilidade pública desportiva), conforme o disposto no artigo 22.º da Lei de Bases do Desporto e no Regime Jurídico das Federações Desportivas;
16. Ao deliberar sobre a distribuição de verbas do Mecanismo de Solidariedade, a Demandada não está a praticar um ato de gestão privada ou comercial, mas sim a exercer uma função administrativa de regulação económica da competição, definindo unilateralmente os pressupostos financeiros que se impõem aos seus associados. Trata-se de decisões com eficácia externa, que produzem efeitos jurídicos numa situação individual e concreta (a esfera patrimonial dos clubes), preenchendo assim todos os elementos da definição legal de ato administrativo;
17. Em concreto, a deliberação de 27 de setembro de 2024 configura um ato administrativo constitutivo de direitos, na medida em que atribuiu às Demandantes um direito subjetivo ao recebimento das verbas para o triénio 2024-2027. Por sua vez, as deliberações de 2026, ao visarem alterar ou extinguir os efeitos daquele ato anterior, configuram atos administrativos revogatórios, cuja validade depende estritamente do cumprimento dos requisitos do artigo 167.º do CPA;



Tribunal Arbitral do Desporto

18. O ordenamento jurídico-administrativo português não conhece, nem admite, a figura da denominada “revalidação” de atos administrativos válidos, eficazes, definitivos e executórios;
19. A convocação de uma Assembleia Geral extraordinária com o propósito de “revalidar” uma deliberação válida e eficaz não encontra qualquer suporte legal, constituindo uma figura juridicamente inexistente e estranha ao sistema do CPA;
20. Na realidade, o que se pretendeu alcançar através do expediente formalmente denominado de “revalidação” foi reabrir, por via indireta e encapotada, um ato administrativo já consolidado, submetendo-o a uma nova votação sem base normativa, com o objetivo material de permitir a sua eliminação por falta de maioria qualificada;
21. Sendo a deliberação de 2024 um ato administrativo constitutivo de direitos, a sua revogação está estritamente sujeita ao regime de exceção previsto no n.º 2 do Artigo 167.º do CPA. Contudo, a factualidade demonstra o total incumprimento de todos os pressupostos legais que permitiriam tal revogação;
22. Mais se sublinhe que a Circular da UEFA n.º 66/2024 exige uma maioria de 75% para validar qualquer modelo de distribuição. Tendo a deliberação de 2024 reunido 100% dos votos, ela é a única que goza da legitimidade exigida pela UEFA para este ciclo. A falta de maioria qualificada nas votações de 2026 apenas confirma a impossibilidade de alterar o status quo legitimamente constituído;
23. Perante a verificação negativa de todos os pressupostos taxativos do Artigo 167.º, n.º 2 do CPA, conclui-se que a deliberação de 27 de setembro de 2024 permanece na ordem jurídica como um ato administrativo válido, eficaz e insuscetível de revogação unilateral pela Demandada. Consequentemente, as deliberações de fevereiro de 2026, ao pretenderem extinguir um direito consolidado sem fundamento legal e sem a maioria qualificada de 75% exigida pela Circular da UEFA n.º 66/2024, são ilegais e nulas, não produzindo



Tribunal Arbitral do Desporto

- qualquer efeito jurídico que impeça o recebimento das verbas devidas às Demandantes para o triénio 2024-2027;
24. As deliberações de fevereiro de 2026 enfermam de vício de violação de lei por desrespeito frontal ao Princípio da Não Retroatividade dos atos administrativos restritivos de direitos (artigo 171.º do CPA). Retirar este financiamento "a meio do jogo" constitui uma violação grave do Princípio da Segurança Jurídica e da Proteção da Confiança, ínsito no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa;
25. As Deliberações do dia 06.02.2026, são deliberações nulas, seja por fixar efeitos retroactivos, contrariando o disposto no art.º 166 n.º 1 do CPA, seja por ignorar por completo que, se a atribuição de direitos e garantias, traduzidas no benéfico de repartição de receitas para as equipas da Liga, carecia de uma maioria qualificada de 75%, tendo sido aprovada até por unanimidade, nunca a revogação de tal ato, a ser admitido o que se hipotisa por dever de ofício, poderia observar uma votação no sentido revogatório de pelo menos 75% do quórum deliberativo, sem o que se mostra violado o disposto no art.º 170.º n.º 1 e n.º 2, ambos do CPA;
26. Ou seja, resulta dos citados normativos, que a revogação de um ato administrativo quando admissível, o que não é o caso como supra alegado, demonstrado e comprovado, tendo observado um determinado formalismo e exigência de quórum deliberativo (75%), nunca poderia ser revogada com menos de 75% das sociedades desportivas com direito de voto sobre os assuntos incluídos no ponto 1 de cada uma das identificadas Assembleias Gerais Extraordinárias;
27. As deliberações de 06 de fevereiro de 2026 enfermam, ademais, de um vício de violação de lei por desrespeito frontal ao Princípio da Proporcionalidade, densificado no artigo 7.º do CPA e com assento constitucional no artigo 266.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa. A decisão de reverter os fundos para a I Liga, aproveitando uma maioria de bloqueio que impediu os 75% de votos, constitui uma medida manifestamente excessiva e desequilibrada;



Tribunal Arbitral do Desporto

28. A deliberação tomada em 06 de fevereiro de 2026 é intrinsecamente ilegal, na medida em que o seu conteúdo viola frontalmente o Princípio da Boa-Fé e o Princípio da Segurança Jurídica, ambos pilares da atividade administrativa;
29. Ao pretender revogar unilateralmente um modelo de distribuição aprovado por unanimidade para o ciclo 2024-2027, a deliberação de 2026 constitui um manifesto *venire contra factum proprium* da Demandada. A aprovação da deliberação de 2026 é o ato que materializa a traição à confiança que a própria Liga instigou nos seus associados ao estabilizar o triénio em 2024;
30. As deliberações de 06 de fevereiro de 2026 são nulas por vício de violação de lei, uma vez que o seu conteúdo e resultado final atentam contra os Princípios da Transparência e da Imparcialidade que devem reger todos os atos administrativos da Demandada. A deliberação de 2026 ignora ostensivamente o Princípio da Transparência ao não apresentar qualquer fundamentação técnica ou financeira que justifique a necessidade de "reconfirmar" um modelo de distribuição já validamente constituído e exaurido por UNANIMIDADE no início do triénio 24-27;
31. Esta tutela cautelar específica, resultante da criação do TAD, contém um regime diferenciado que assegura a proteção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, cujos pressupostos e providências se encontram consagrados nos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 9 do citado artigo 41.º;
32. Conforme dispõe o n.º 1 do art.º 41.º, sempre que se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, pode o TAD, a pedido do interessado, decretar as providências adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado: Por seu turno o n.º 9 do mesmo preceito legal estatui que ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil;
33. São, pois, requisitos essenciais destas providências cautelares: 1) a probabilidade séria de titularidade de um direito que relevam do



Tribunal Arbitral do Desporto

- ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto;
- e 2) o fundado receio de que na pendência da ação se verifique a lesão grave e dificilmente reparável de tal direito;
34. Os poderes de cognição do tribunal, como vimos a propósito da característica da sumariedade, são sumários – *summaria cognitio* – impondo ao juiz cautelar uma análise do direito invocado célere e urgente. O carácter urgente das providências cautelares não se coaduna com uma apreciação exaustiva e profunda da situação, evitando assim a repetição de acções, na medida em que a verificação da existência do direito invocado pelo requerente será objecto de cognição plena na acção principal. Neste sentido, o juízo de simples verosimilhança é não apenas pressuposto, mas também limite;
35. Na ausência de suspensão da execução das deliberações impugnadas, a eventual procedência da ação principal ficaria, em larga medida, privada de utilidade prática, por se encontrar entretanto consumada a redistribuição das verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA;
36. A execução das deliberações impugnadas implica a afetação e distribuição de verbas de natureza regulatória e estrutural, destinadas ao financiamento da atividade corrente das sociedades desportivas, criando uma situação de facto consumado dificilmente reversível;
37. Mesmo que, em abstrato, se admitisse uma reposição financeira ulterior, tal solução revelar-se-ia materialmente disfuncional, juridicamente complexa e incompatível com a normal gestão económica e desportiva das competições profissionais, não assegurando a reposição integral da situação que existiria caso a suspensão tivesse sido decretada;
38. A eventual compensação posterior por via indemnizatória não constitui meio adequado para restaurar os efeitos próprios do regime de repartição solidária, atenta a função específica dessas verbas no equilíbrio financeiro, no cumprimento dos requisitos de licenciamento e na estabilidade competitiva.



Tribunal Arbitral do Desporto

A **Demandada** apresentou a sua oposição e contestação à providência cautelar, invocando para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos¹¹:

1. Atualmente, a UEFA organiza várias competições a nível europeu, de entre as quais a UEFA Champions League, a UEFA Europa League e a UEFA Conference League;
2. Anualmente, à UEFA promove a distribuição de uma percentagem das suas receitas entre sociedades desportivas participantes e não participantes nas suas competições para investimento em iniciativas de desenvolvimento através de um denominado mecanismo de solidariedade;
3. Desde a época desportiva 2024-25, esta distribuição está afeta, por defeito, aos participantes no escalão principal;
4. O único desvio possível a esse princípio – e, ainda assim, parcial – é mediante o acordo de 75% dos clubes participantes nesse primeiro escalão no sentido da distribuição também aos clubes do escalão seguinte;
5. Consultados os registos do Departamento Financeiro da Liga Portugal, constatou-se que, antes da referida época desportiva 2024-25 e desde, pelo menos, 2000-01, sempre se procedeu à distribuição pelos dois escalões competitivos profissionais;
6. Na época 2024-25, concretamente em 11 de novembro de 2024, por via de uma Circular da UEFA, a que foi atribuído o número 66/2024, a Liga Portugal tomou conhecimento das novas regras implementadas referentes à distribuição das verbas aos clubes não participantes;
7. Constatando que, para manter a histórica distribuição por ambos os escalões competitivos por si organizados, a Liga Portugal necessitaria da aprovação desse formato por, pelo menos, 75% dos clubes do escalão principal, e

¹¹ À semelhança da nota anterior, cumpre novamente salientar que a enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela Demandada na oposição e contestação à providência cautelar, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



Tribunal Arbitral do Desporto

verificando a inexistência de um fórum deliberativo institucionalizado próprio da Liga Portugal Betclic, foi incluído, na ordem de trabalhos da reunião ordinária da Assembleia Geral convocada para 27 de setembro de 2024, um ponto relativo a esta matéria, a pedido do associado Futebol Clube de Paços de Ferreira, SDUQ, Lda., que apresentou a seguinte proposta: que *“as verbas provenientes do mecanismo de solidariedade da UEFA de 24/09/2024, sejam partilhadas por todas as sociedades desportivas que cumpram os requisitos para delas serem destinatárias, em ambos os escalões competitivos das competições profissionais de futebol, segundo um princípio de distribuição o mais equitativa possível, até ao limite máximo permitido pela regulamentação aprovada pela UEFA, para vigorar a partir da presente época 2024-2025;*

8. Submetida a votação, esta foi aprovada por unanimidade, conforme resulta da cópia da relação sumária da referida reunião. Assim, na época 2024-25, as referidas verbas foram distribuídas de acordo com a deliberação aprovada na Assembleia Geral Ordinária da Liga Portugal de 27 de setembro de 2024;
9. A deliberação da Assembleia Geral Ordinária de 27 de setembro de 2024 destinava-se a vigorar *“a partir da presente época 2024-25”*, o que inculca, necessariamente, que se aplicasse às épocas seguintes;
10. Em 24 de novembro de 2025, através de correio eletrónico, a FPF informou a Liga Portugal do seguinte: *“Em relação ao assunto central da carta enviada e à interpretação sugerida, cumpre reiterar o teor do contacto estabelecido do qual resultou que a leitura suscita reservas significativas quanto à sua compatibilidade com os requisitos estabelecidos e, consequentemente, à probabilidade da sua aceitação pela UEFA. Com efeito, atendendo àquilo que é o texto da Circular da UEFA em causa, bem como o facto de na presente época o conjunto de clubes participantes na Primeira Liga ser distinto daquele que existia quando a deliberação original foi adotada, afigura-se-nos desejável proceder à emissão de uma deliberação específica para a presente época desportiva, garantindo assim plena segurança jurídica e afastando potenciais objeções quanto à sua atualidade e eficácia temporal. A*



Tribunal Arbitral do Desporto

heterogeneidade da composição atual do universo de clubes cuja aprovação é indispensável reforça a necessidade de uma decisão expressamente tomada pelo conjunto de clubes que esta época compõem a Liga Betclíc, assegurando plenamente a respetiva legitimidade e a correta representatividade da deliberação. Aproveito também para sublinhar a conveniência de se imprimir a maior celeridade possível à reunião da documentação necessária para a demonstração do preenchimento dos requisitos exigidos, de modo a garantir a antecedência conveniente à instrução completa dos processos";

11. Posteriormente, em 26 de dezembro de 2025, através de correio eletrónico, a FPF intimou a Liga Portugal para "o envio de eventual decisão da Liga Portugal referente ao sistema de distribuição doméstica da verba relativa à access list share para a época 2025/26, recordando que, caso o sistema proposto incluía pagamentos a sociedades desportivas participantes na Liga Portugal Meu Super, deverá a Liga Portugal remeter à FPF tal decisão, específica para a presente época desportiva, aprovada em Assembleia Geral por, pelo menos, 75% dos Clubes participantes na Liga Portugal Betclíc 2025/2026";
12. Nesse seguimento, a solicitação do Presidente da Liga Portugal, em 5 de janeiro de 2026, através do Comunicado Oficial n.º 184, foi convocada uma Assembleia Geral Extraordinária para "apreciação, discussão e votação da proposta de revalidação da Assembleia Geral da Liga Portugal de 27 de setembro de 2024, referente à distribuição do mecanismo de solidariedade da UEFA";
13. Na referida Assembleia Geral, que foi suspensa e retomada em 06 de fevereiro de 2026, a proposta de distribuição foi "rejeitada com 24 votos a favor, 8 contra e duas abstenções de voto dos clubes da Liga Portugal Betclíc e com 14 votos a favor da Liga Portugal 2 Meu Super. De acordo com a circular emitida pela UEFA, para ser considerada aprovada, a proposta necessitava de 75% de votos favoráveis da Liga Portugal Betclíc (28 votos)";



Tribunal Arbitral do Desporto

14. Concomitantemente, e com vista a garantir, pelo menos para a época desportiva em curso, a distribuição das verbas pelas equipas participantes no segundo escalão das competições profissionais, sociedades desportivas representativas de, pelo menos, um terço dos votos solicitaram ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Liga Portugal a convocação de uma nova Assembleia Geral Extraordinária para aprovação da seguinte proposta: *“na época desportiva 2025-26, as verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA serão partilhadas pelas sociedades desportivas que cumpram os requisitos para delas serem destinatários, em ambos os escalões competitivos das competições profissionais de futebol, segundo um princípio de distribuição o mais equitativa possível, até ao limite máximo permitido pela regulamentação aprovada pela UEFA”*;
15. Por essa razão, através do Comunicado Oficial n.º 214 de 29 de janeiro de 2026, as sociedades desportivas associadas da Liga Portugal foram convocadas para reunir em Assembleia Geral Extraordinária no dia 06 de fevereiro de 2026 pelas 11h;
16. Nessa Assembleia, a proposta terminou *“rejeitada com 24 votos a favor, 12 votos contra dos clubes da Liga Portugal Betclic e com 15 votos a favor da Liga Portugal 2 Meu Super. De acordo com a circular emitida pela UEFA, para ser considerada aprovada, a proposta necessitava de 75% de votos favoráveis da Liga Portugal Betclic (28 votos)”*.

A 1.ª Contrainteressada apresentou a sua oposição à providência cautelar, invocando para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos¹²:

¹² À semelhança da nota anterior, cumpre novamente salientar que a enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela 2.ª Contrainteressada na oposição à providência cautelar, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



Tribunal Arbitral do Desporto

1. Nos presentes autos, discute-se o designado "Mecanismo de Solidariedade" da UEFA e os formalismos a observar para que os clubes elegíveis tenham direito a receber as verbas relativas ao referido Mecanismo;
2. Antes de mais, sempre se diga que a Federação Portuguesa de Futebol, aqui Contrainteressada, não tem qualquer poder de decisão na definição dos critérios de elegibilidade que os clubes têm de preencher para beneficiar das referidas verbas;
3. Com efeito, a atuação da FPF resume-se a recolher e analisar a informação fornecida pelos clubes para preenchimento dos critérios de elegibilidade definidos pela UEFA, servindo de ponto de contacto com esta, e, numa segunda fase, após recebimento das verbas por parte da UEFA, realizar o pagamento aos clubes dos montantes devidos, nos termos do sistema de distribuição das verbas do Mecanismo de Solidariedade pelos clubes não participantes nas provas organizadas pela UEFA. Além do supra exposto, a FPF assegura a aferição do preenchimento dos critérios de elegibilidade por parte dos clubes, comunicando posteriormente à UEFA os clubes que hajam cumprido os referidos critérios;
4. No âmbito do denominado "Mecanismo de Solidariedade", a UEFA distribui uma parte da receita das competições europeias de clubes aos clubes não participantes nas fases de liga dessas provas da UEFA, designadamente na Liga dos Campeões, na Liga Europa e na Liga Conferência;
5. O Mecanismo de Solidariedade tem por objetivo declarado contribuir para equilibrar a situação financeira dos clubes destinatários, em virtude da receita adicional gerada pela participação dos clubes nas competições europeias organizadas pela UEFA, que discriminamos supra. Trata-se de um modelo que visa redistribuir parte das receitas geradas pelas competições de clubes organizadas pela UEFA, compensando os clubes que, não participando nessas competições, desempenham um papel ativo no desenvolvimento do futebol;



Tribunal Arbitral do Desporto

6. Ademais, tal Mecanismo visa assegurar o desenvolvimento do futebol de formação, factor essencial para a elegibilidade no âmbito do Mecanismo de Solidariedade;
7. De referir que, anualmente, a UEFA define os requisitos de elegibilidade relativos ao Mecanismo de Solidariedade. No âmbito do referido Mecanismo de Solidariedade, os valores podem ser distribuídos a clubes da segunda divisão;
8. Por ocasião de Assembleia Geral da LPFP convocada para 17 de Setembro de 2024, a Futebol Clube de Paços de Ferreira, SDUQ, Lda dirigiu ao Exmo. Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Liga Portugal uma proposta relativa à distribuição das verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA, nos termos da qual se propunha o seguinte: *"Que as verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA, conforme previsto na proposta anexa aprovada na Reunião do Comité Executivo da UEFA de 24/09/2024, sejam partilhadas por todas as sociedades desportivas que cumpram os requisitos para delas serem destinatárias, em ambos os escalões competitivos das competições profissionais de futebol, segundo um princípio de distribuição o mais equitativa possível, até ao limite máximo permitido pela regulamentação aprovada pela UEFA, para vigorar a partir da presente época 2024/2025"*;
9. Na sequência da referida proposta, foi a mesma objeto de apreciação e votação em sede de Assembleia Geral da LPFP, realizada no dia 17 de Setembro de 2024. Na referida reunião, o Dr. Pedro Proença, à data, Presidente da Demandada LPFP, afirmava, por ocasião da referida Assembleia Geral da LPFP, que o sistema de distribuição dos valores alusivos ao Mecanismo de Solidariedade deveria ser objeto de aprovação anual por parte da Assembleia Geral da LPFP, designadamente no que concerne a essa possibilidade de distribuição pelos clubes da II Liga;
10. A referida proposta foi aprovada por unanimidade;



Tribunal Arbitral do Desporto

11. Ademais, na sequência da referida Assembleia Geral da Demandanda LPFP, foi elaborada uma súmula das deliberações aprovadas pela Assembleia Geral da LPFP, sendo a mesma remetida à aqui Contrainteressada para posterior envio UEFA, que assim, passou a ter conhecimento da deliberação a que supra nos referimos. Dessa súmula resulta explícito, justamente, que a “distribuição o mais equitativa possível” se consubstanciava na distribuição da totalidade do valor da “access list” pelos clubes da II Liga, atendendo a que os clubes da I Liga receberiam, por seu turno, a totalidade do valor do “competitive balance” (de montante superior), em obediência às regras da UEFA;
12. Todos os anos a UEFA estipula quais os requisitos de elegibilidade para que os clubes possam beneficiar e receber as verbas relativas ao Mecanismo de Solidariedade. Até porque, em cada ciclo – triénio – os requisitos de elegibilidade vão mudando de ano para ano, tornando-se mais exigentes. O que justifica que o sistema de redistribuição das referidas verbas seja também aprovado anualmente;
13. Para a época 2025/2026, a UEFA definiu determinados critérios adicionais, que os clubes tinham de cumprir, para que se encontrassem habilitados a receber os valores relativos ao Mecanismo de Solidariedade;
14. Neste sentido, a Circular 72/2025 da UEFA estipula ainda, e mais uma vez, o seguinte sobre a possibilidade de alocar uma percentagem das verbas a clubes da segunda divisão: “[e]m ambos os casos, qualquer decisão de alocar uma percentagem da quota da ‘access list’ de uma associação para clubes de segunda divisão deve ser aprovada formalmente pelos clubes da primeira divisão da associação, com uma maioria de um mínimo de 75% dos votos [...]. Se o sistema de distribuição doméstico proposto incluir pagamentos a clubes da segunda divisão, confirmação por escrito da aprovação pelos clubes da primeira divisão (com maioria mínima de 75% no caso de países que não integrem os cinco primeiros”;
15. Nessa sequência a Federação Portuguesa de Futebol, aqui Contrainteressada, emitiu o Comunicado Oficial 37412, datado de 17 de Dezembro de 2025 onde



Tribunal Arbitral do Desporto

fazia referência aos critérios de elegibilidade para que os clubes beneficiassem das verbas provenientes do mecanismo de solidariedade da UEFA. No mesmo sentido, a aqui Contrainteressada enviou aos clubes, por mensagem de correio eletrónico, toda a informação relevante, designadamente a cronologia a cumprir em todo o procedimento;

16. Posteriormente, por mensagem de correio eletrónico, a aqui Contrainteressada solicitou à Demandada LPFP, por duas vezes, a 26 de Dezembro de 2025 e a 27 de Janeiro de 2026¹⁴ o envio de eventual deliberação sobre o modo de afetação das verbas do Mecanismo de Solidariedade para a época 2025/2026;
17. Nessa sequência, a LPFP convocou uma Assembleia Geral para apreciar este tema, que se realizou no dia 16 de Janeiro de 2026. A referida Assembleia Geral foi suspensa e, nessa sequência, várias sociedades desportivas, incluindo as Demandantes, requereram à LPFP que convocasse nova Assembleia Geral. A continuação da primeira reunião e a realização da segunda reunião vieram a realizar-se, ambas, no dia 6 de Fevereiro de 2026;
18. No âmbito de ambas as referidas Assembleias Gerais, foi votada a distribuição de valores provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA a clubes da segunda divisão, não tendo sido aprovada pela maioria qualificada de 75% exigida pelas regras definidas UEFA.

A 2.ª Contrainteressada, por sua vez, apresentou a sua oposição à providência cautelar, invocando para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos¹³:

1. Na Assembleia Geral da Liga Portugal, a 27 de setembro de 2024, foi efetuada proposta de distribuição do mecanismo de solidariedade UEFA formulada pelo

¹³ À semelhança da nota anterior, cumpre novamente salientar que a enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela 2.ª Contrainteressada na oposição à providência cautelar, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Paços de Ferreira, Sduq, Unip, Lda., do seguinte teor: *"Que as verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA, conforme previsto na proposta anexa aprovada na Reunião do Comité Executivo da UEFA de 24/09/2024, sejam partilhadas por todas as sociedades desportivas que cumpram os requisitos para delas serem destinatárias, em ambos os escalões competitivos das competições profissionais de futebol, segundo um princípio de distribuição o mais equitativa possível, até ao limite máximo permitido pela regulamentação aprovada pela UEFA, para vigorar a partir da presente época 2024-2025";*

2. Nessa AG, o Presidente da Liga Portugal efetuou dois esclarecimentos: (i) *"75% dos clubes da Primeira Liga deveriam votar favoravelmente para manter o espírito de solidariedade";* e (ii) *"nos termos da Circular UEFA, a distribuição do valor do segundo pilar teria que ser aprovada anualmente, impondo-se em cada deliberação uma aprovação por 75% dos clubes da primeira Liga";*
3. Assim, na referida AG, foi proposta a distribuição dos mecanismos de solidariedade para vigorar na época em curso à data, tendo todos os membros ficados conscientes dos requisitos para validação e aprovação dessa distribuição;
4. No dia 05/01/2026, a Liga Portugal emitiu o Comunicado Oficial n.º 184, convocando Assembleia Geral Extraordinária a realizar no dia 16 de janeiro de 2026. Para essa AG, no que aqui importa, a ordem de trabalhos seria a seguinte: *"1. Apreciação, discussão e votação da proposta de revalidação da deliberação da Assembleia Geral da Liga Portugal de 27 de setembro de 2024, referente à distribuição do mecanismo de solidariedade da UEFA";*
5. No dia 16/01/2026 realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária com participação dos clubes presentes e procedeu-se à votação da proposta em discussão da seguinte proposta: *"1. Apreciação, discussão e votação da proposta de revalidação da deliberação da Assembleia Geral da Liga Portugal de 27 de setembro de 2024, referente à distribuição do mecanismo de solidariedade da UEFA";*



Tribunal Arbitral do Desporto

6. O resultado da votação foi o seguinte: 24 votos favoráveis (Liga Betclic), 8 votos contra e 2 abstenções. A proposta não atingiu os 75% exigidos pela UEFA, sendo considerada rejeitada;
7. Durante os trabalhos foram suscitadas questões técnicas e interpretativas, pelo que o Presidente da Mesa decidiu suspender a Assembleia Geral;
8. No mesmo dia 16/01/2026, várias sociedades desportivas, de entre as quais as Demandantes, apresentaram requerimento formal para convocação de nova Assembleia Geral Extraordinária. Pretendiam essas sociedades desportivas discutir uma proposta alternativa de distribuição das verbas e formularam a seguinte proposta: *"Na época desportiva 2025-26, as verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA são partilhados pelas sociedades desportivas que cumpram os requisitos para delas serem destinatárias, em ambos os escalões competitivos das competições profissionais de futebol, segundo um princípio de distribuição o mais equitativa possível, até ao limite máximo permitido pela regulamentação aprovada pela UEFA"*;
9. No dia 29/01/2026, a Liga Portugal convocou nova Assembleia Geral Extraordinária para 06/02/2026. A Ordem de trabalhos para essa nova AG previa discutir e votar a seguinte proposta: *"Na época desportiva 2025-26, as verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA são partilhados pelas sociedades desportivas que cumpram os requisitos para delas serem destinatárias, em ambos os escalões competitivos das competições profissionais de futebol, segundo um princípio de distribuição o mais equitativa possível, até ao limite máximo permitido pela regulamentação aprovada pela UEFA"*;
10. No dia 06/02/2026 foi retomada a Assembleia Geral iniciada a 16 de janeiro;
11. No mesmo dia 06/02/2026 realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária convocada a pedido das sociedades desportivas. Foi o seguinte o resultado da votação: 24 votos favoráveis (Liga Betclic) e 12 votos contra. A proposta voltou a não atingir a maioria qualificada de 75% exigida pela UEFA, sendo novamente rejeitada;



Tribunal Arbitral do Desporto

12. As Demandantes vêm, na presente ação, impugnar as deliberações da Assembleia Geral extraordinária de 06 de Fevereiro de 2026, que retomou a realizada em 16 de Janeiro de 2026, sustentando agora que a deliberação de 27 de setembro de 2024 consubstanciou um ato administrativo definitivo e constitutivo de direitos e que, portanto, estas últimas não poderiam ser realizadas. Partindo da própria construção jurídica das Demandantes, isto é, considerando que estaríamos perante um ato administrativo de 2024 definitivo e que qualquer tentativa de “revalidação” ou reapreciação configuraria uma revogação ilegal, importa salientar o seguinte:
13. A 05/01/2026, através do Comunicado Oficial n.º 184, a Liga promoveu a convocação de Assembleia Geral Extraordinária para o dia 16 de janeiro de 2026, pelas 15h00, com a seguinte ordem de trabalhos: (i) apreciação, discussão e votação da proposta de revalidação da deliberação da Assembleia Geral da Liga Portugal de 27 de setembro de 2024, referente à distribuição do mecanismo de solidariedade da UEFA; e (ii) outros assuntos de interesse associativo;
14. Logo com a receção da convocatória, as Demandantes tiveram conhecimento formal, claro e inequívoco da intenção de submeter a reapreciação a deliberação de 27/09/2024. Se, como agora sustentam, tal iniciativa configurava uma violação frontal do regime dos atos administrativos definitivos, ou uma tentativa de revogação ilegal de uma deliberação alegadamente definitiva, dispunham então as Demandantes desde essa data (05/01/2026) do prazo de 10 dias para reagir. O certo é que nada fizeram;
15. Realizada a Assembleia Geral em 16/01/2026, os clubes presentes exerceram o respetivo direito de voto, não tendo sido alcançada a maioria qualificada de 75% exigida pela UEFA, razão pela qual a proposta não foi aprovada. Caso as Demandantes entendessem existir qualquer vício procedimental, ilegalidade na convocatória, na ordem de trabalhos ou na própria submissão da matéria a votação, dispunham então do prazo legal de 10 dias para impugnação. Também nesse momento nenhum vício ou invalidade foram



Tribunal Arbitral do Desporto

invocados pelas Demandantes. As Demandantes nada requereram a quem quer que fosse nem despoletaram os meios judiciais para salvaguardar os seus alegados direitos;

16. Posteriormente, na sequência da suspensão da Assembleia Geral de 16/01/2026, foi emitida nova convocatória em 29/01/2026 para retoma dos trabalhos no dia 06 de fevereiro de 2026. Posto isto, desde 29 de janeiro de 2026, que as Demandantes tinham novamente pleno conhecimento de que a matéria seria retomada e decidida. Caso entendessem existir vícios estruturais ou insanáveis, dispuseram, novamente, desde essa data, do prazo de 10 dias para reagir. Também nada fizeram;
17. Não pode a tese das Demandantes ter qualquer fundamento, na medida em que as próprias, em conjunto com outras sociedades desportivas, subscreveram um requerimento, no próprio dia 16/01/2026, dirigido ao Sr. Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Liga Portugal, a requerer a convocação de uma reunião extraordinária da Assembleia Geral para discussão e aprovação da seguinte proposta: *"[n]a época desportiva 2025-26, as verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA serão partilhadas pelas sociedades desportivas que cumpram os requisitos para delas serem destinatárias, em ambos os escalões competitivos das competições profissionais de futebol, segundo um princípio de distribuição o mais equitativa possível, até ao limite máximo permitido pela regulamentação aprovada pela UEFA"*;
18. Não pode deixar de se salientar a conduta das Demandantes que se revela numa manifesta contradição lógica e jurídica. Se, como agora sustentam, a deliberação de 27 de Setembro de 2024 constituía um ato administrativo definitivo, plenamente eficaz e insuscetível de reapreciação, então não se compreende que as próprias Demandantes tenham promovido a convocação de nova Assembleia Geral com vista à aprovação de um critério alternativo de distribuição do mecanismo de solidariedade da UEFA para a época 2025/26;



Tribunal Arbitral do Desporto

19. Ao fazê-lo, reconheceram, de facto, que a matéria permanecia aberta à deliberação associativa e que a definição do modelo de distribuição exigia nova decisão formal;
20. Tal comportamento configura uma atuação objetivamente contraditória (*venire contra factum proprium*), na medida em que as Demandantes adotaram uma posição ativa no processo deliberativo quando vislumbravam a possibilidade de alcançar um resultado favorável e apenas passaram a invocar a alegada definitividade da deliberação de 2024 quando o resultado lhes foi desfavorável;
21. Ora, apenas após a deliberação final de 06 de Fevereiro de 2026, cujo resultado não lhes foi favorável, vieram invocar vícios que, segundo a sua própria narrativa, já existiriam desde a primeira convocatória de 05 de Janeiro de 2026;
22. Tal conduta revela uma clara instrumentalização do direito de impugnação e recurso de deliberações, em violação dos princípios da boa-fé e da tutela da confiança. Não pode uma parte permanecer inerte perante atos que considera ilegais, aguardando o desfecho deliberativo para apenas então, caso o resultado lhe seja desfavorável, invocar vícios que considera, desde início, estruturais;
23. As Demandantes litigam em manifesto abuso de direito, questão que expressamente se invoca, pelo que, ainda que considerando o Tribunal, em teoria, assistir algum direito às Demandantes, sempre o mesmo deveria ser neutralizado pela violação gritante dos princípios da boa-fé e pela aplicação do abuso de direito;
24. O prazo para a propositura da presente ação expirava em 16 de Fevereiro de 2026. Não obstante, o pedido de arbitragem necessária com decretamento de providência cautelar apenas foi apresentado em 19 de fevereiro de 2026, ou seja, já após o termo do prazo legal;
25. O prazo previsto no artigo 41.º, n.º 4 e 54.º, nº 2 da LTAD reveste natureza substantiva e perentória, configurando um verdadeiro prazo de caducidade;



Tribunal Arbitral do Desporto

26. Ainda que, por mera cautela de patrocínio, se admitisse a aplicabilidade do regime do artigo 140.º do CPC, o que não se concede, sempre se dirá que os respetivos pressupostos não se encontram preenchidos;
27. O decretamento de uma providência cautelar depende sempre da verificação de dois requisitos cumulativos: i) a probabilidade séria da existência do direito invocado (*fumus boni iuris*) e ii) o fundado receio de que outrem, antes de a ação ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito (*periculum in mora*);
28. É pacífico na jurisprudência que tais requisitos são de verificação cumulativa, impondo-se ao requerente o ónus de alegação e prova dos factos constitutivos do direito invocado e da concreta situação de perigo, nos termos do artigo 342.º do Código Civil;
29. É certo que o juízo a formular em sede cautelar assenta num juízo de verosimilhança. Todavia, tal não significa que o tribunal esteja dispensado de proceder a uma apreciação consistente da probabilidade do direito invocado, nem que baste a mera invocação formal da sua titularidade. Como tem sido reiteradamente afirmado, não poderá reconhecer-se a probabilidade séria da existência do direito quando o mesmo não encontra respaldo consistente no quadro normativo aplicável ou na jurisprudência dominante relativa a situações análogas;
30. As Demandantes sustentam a existência de *fumus boni iuris* com base na alegada titularidade de um direito à participação nas verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA, aprovado em 2024 e que vigoraria até 2027. Contudo, a referida tese não procede, por totalmente infundada;
31. A regra é a da distribuição dos pagamentos de solidariedade apenas pelos Clubes da Primeira Liga, sem prejuízo de os mesmos poderem ser partilhados com os Clubes da Segunda Liga, nos casos e condições previstos em Circular da UEFA, desde que essa distribuição seja anualmente aprovada por pelo menos 75% dos Clubes da Primeira Liga (Liga Portugal Betclíc);



Tribunal Arbitral do Desporto

32. Na sequência da deliberação do Comité Executivo da UEFA de 24 de setembro de 2024, a UEFA divulgou, através da sua Circular N.º 66/2024, os detalhes relativos ao mecanismo de solidariedade para Clubes não participantes nas competições UFFA para a época 2024/2025;
33. Sendo que, os detalhes relativos ao mecanismo de solidariedade para Clubes não participantes nas competições UFFA para a época 2025/2026, constam da Circular N.º 72/2025, datada de 12 de Dezembro de 2025;
34. Sustentam agora as Demandantes que a deliberação aprovada em 2024 teria natureza definitiva para todo o ciclo, o que impediria a adoção de novas deliberações até 2027. Sucede que tal tese assenta num equívoco elementar: as Demandantes confundem o mecanismo de distribuição de receitas (fixado na Circular n.º 13/2024 para o ciclo 2024–2027) com a execução efetiva da distribuição dessas verbas;
35. O denominado “ciclo 2024–2027” reporta-se exclusivamente ao período de vigência do modelo financeiro aprovado pelo Comité Executivo da UEFA, ou seja, ao quadro normativo geral que regula a afetação das receitas comerciais das competições europeias nesse triénio, não equivalendo, em momento algum, à aprovação definitiva e imutável da distribuição interna, em cada associação nacional, das verbas efetivamente geradas em cada época;
36. Não existe, portanto, qualquer automatismo trienal na atribuição das verbas, nem qualquer blindagem jurídica que impeça a reapreciação anual da respetiva distribuição interna;
37. A circunstância de o modelo vigorar por três épocas desportivas não significa que os valores sejam previamente determinados para todo o período, os beneficiários fiquem definitivamente fixados, ou que as associações nacionais fiquem impedidas de deliberar, em cada época, sobre os critérios internos de repartição, nos termos exigidos pela própria regulamentação da UEFA;
38. Pelo contrário, a própria lógica do mecanismo assenta numa avaliação anual, quer quanto à geração efetiva de receitas, ao desempenho dos clubes nas



Tribunal Arbitral do Desporto

- competições europeias, ao cumprimento dos critérios de licenciamento, quer à aprovação interna das condições de distribuição, quando exigida maioria qualificada;
39. Assim, a deliberação de 27 de Setembro de 2024 não poderia, nem juridicamente nem regulamentarmente, produzir efeitos automáticos e irreversíveis para as épocas subsequentes até 2027, porquanto cada época desportiva constitui um momento autónomo de apuramento de receitas, verificação de elegibilidade e validação interna da distribuição;
40. A tese das Demandantes parte de um pressuposto incorreto, isto é, o de que a aprovação de um modelo de distribuição plurianual equivale à aprovação definitiva das concretas distribuições anuais;
41. Acresce ainda que as Demandantes ignoram por completo a natureza dinâmica do universo de clubes abrangidos pelo mecanismo em causa. O sistema de distribuição de verbas incide, por regra, sobre clubes que integram, em cada época desportiva, a primeira divisão nacional, sendo, por isso, esse universo necessariamente variável em função das promoções e despromoções desportivas;
42. Consequentemente, a fixação definitiva e imutável, por três épocas, de um modelo de distribuição aprovado por um determinado colégio eleitoral significaria vincular clubes que, no momento da deliberação, não integravam o universo dos interessados diretos, retirando-lhes a possibilidade de intervir numa decisão que lhes dirá diretamente respeito no futuro;
43. Ora, a exigência de deliberação anual encontra, assim, plena justificação na própria estrutura competitiva do sistema desportivo, sendo variável o conjunto de clubes potencialmente abrangidos, deve ser igualmente variável e objeto de apreciação anual a vontade coletiva quanto à concreta distribuição das verbas;
44. De outro modo, estar-se-ia a admitir que a intenção de voto de um clube que não integrará a primeira divisão na época seguinte pudesse condicionar, de



Tribunal Arbitral do Desporto

- forma definitiva, o resultado aplicável a um clube que apenas nessa época adquirirá o direito a participar na competição principal;
45. É precisamente para salvaguardar essa adequação entre corpo deliberativo e universo de destinatários efetivos que o modelo da UEFA prevê verificação e aplicação anual e não cristalização trienal das decisões internas de distribuição;
46. A interpretação sufragada pelas Demandantes não só carece de base regulamentar, como contraria frontalmente a própria arquitetura do mecanismo de solidariedade, que pressupõe revisitação anual da distribuição, sob pena de se transformar um sistema variável e condicionado num direito fixo e imutável, o que manifestamente não corresponde à intenção nem à regulamentação da UEFA;
47. Quanto ao requisito do *periculum in mora*, é pacífico que não é toda e qualquer consequência decorrente da execução de um ato que legitima o decretamento de uma providência cautelar. Apenas lesões graves e dificilmente reparáveis, configurando um extra relativamente ao risco inerente à pendência normal de uma ação, justificam a compressão imediata da esfera jurídica da contraparte. Ora, as Demandantes procuram sustentar que a não suspensão das deliberações impugnadas conduzirá à redistribuição das verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade, criando uma situação de facto consumado e esvaziando a utilidade da decisão final. Todavia, tal argumentação não procede;
48. As verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA têm natureza eminentemente pecuniária, sendo taxativamente determinado pela UEFA que tais montantes se encontram funcionalmente afetos ao investimento em programas de desenvolvimento jovem e em iniciativas comunitárias locais;
49. Não se tratam, pois, de receitas operacionais correntes, integráveis no fluxo ordinário de exploração da atividade das sociedades desportivas, nem de ativos patrimoniais livres e incondicionados. A sua afetação específica impede que possam ser tratados como receitas disponíveis para qualquer finalidade



Tribunal Arbitral do Desporto

- ou como instrumentos de equilíbrio imediato de tesouraria. Por essa razão, quando elaboram os respetivos orçamentos, os clubes não podem legitimamente considerar tais verbas como receitas certas e estruturalmente asseguradas, tanto mais que a sua atribuição depende de deliberações e critérios próprios e que apenas são efetuados *a posteriori*;
50. Conforme demonstrado, resulta inequívoco que, em 27 de Setembro de 2024, e na sequência dos esclarecimentos expressamente prestados pelo Presidente da Liga, ficou claramente assumido que a distribuição do valor “teria que ser aprovada anualmente, impondo-se em cada deliberação uma aprovação por 75% dos clubes da primeira Liga”. Neste contexto, não é juridicamente sustentável que as Demandantes venham agora sustentar que tal deliberação não pode ser objeto de votação anual pelos clubes da Primeira Liga, invocando uma alegada expectativa jurídica desde 2024;
51. Caso venha a ser reconhecido, na ação principal, que assiste razão às Demandantes, a consequência será apenas a necessidade de proceder à correspondente recomposição da situação patrimonial, mediante os adequados acertos contabilísticos e financeiros entre os clubes destinatários;
52. As Demandantes limitam-se a invocar, de forma conclusiva e abstrata, a possibilidade de se criar uma situação de facto consumado, mas não concretizam, como lhes competia, qualquer elemento factual que demonstre a irreversibilidade dessa situação. Não identificam qualquer impossibilidade prática de restituição futura, nem qualquer circunstância excecional que torne inviável a execução de uma eventual decisão favorável;
53. Acresce ainda que, conforme é do conhecimento público, alguns clubes da Primeira Liga manifestaram disponibilidade para, voluntariamente, ceder as respetivas quotas-partes aos clubes da Segunda Liga. O que demonstra, de forma inequívoca, a inexistência de qualquer rigidez ou impossibilidade prática de redistribuição das verbas no futuro;
54. A alegada lesão grave e irreparável não se mostra demonstrada. As Demandantes não provam que a não atribuição imediata das quantias que



Tribunal Arbitral do Desporto

- entendem devidas comprometa o cumprimento de obrigações correntes, a satisfação de compromissos contratuais, o cumprimento de requisitos de licenciamento ou a própria continuidade da sua atividade. Não é comprovado qualquer risco concreto de colapso financeiro, de sanção regulatória iminente ou de dano estrutural irreversível;
55. Ainda que se admitisse, por mera hipótese académica, a procedência das pretensões dos Requerentes, a Liga Portugal continuaria vinculada ao cumprimento das normas impostas pela UEFA. Não tendo sido atingida a maioria qualificada exigida pela Circular aplicável, qualquer decisão interna em sentido diverso permaneceria ineficaz perante o sistema internacional;
56. Assim, a exigência de aprovação por maioria qualificada de 75% não resulta de opção interna da Liga Portugal, mas de imposição normativa externa. Qualquer decisão que ignorasse essa exigência colocaria a Liga e a própria FPF em incumprimento perante a UEFA;
57. Nos termos dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol e dos regulamentos internacionais aplicáveis, a Liga encontra-se vinculada: às normas da FPF, aos regulamentos da UEFA, e, por via destes, às regras emanadas da FIFA. A autonomia associativa da Liga não se exerce em contradição com esse quadro normativo, mas dentro dele;
58. Assim, contrariamente àquilo que as Requerentes parecem entender, a Liga e a FPF não vivem numa bolha nem dependem exclusivamente de si ou das disposições legais emanadas pelo Estado Português. Muito pelo contrário, a Liga e a FPF estão obrigadas a respeitar os regulamentos, diretivas e decisões da FIFA e da UEFA, conforme consta dos respetivos Estatutos e Regulamentos;
59. Ora, o mecanismo de solidariedade UEFA constitui um instrumento financeiro externo, cuja distribuição depende do cumprimento de requisitos previamente definidos pela entidade financiadora;
60. A Circular UEFA aplicável estabelece que qualquer decisão nacional que determine a afetação de verbas a clubes da segunda divisão exige



Tribunal Arbitral do Desporto

- aprovação formal dos clubes da i) primeira divisão, ii) com maioria qualificada mínima de 75%, a iii) aprovar anualmente;
61. Trata-se de uma imposição normativa vinculativa e não de mera orientação programática. A Liga Portugal não possui competência para afastar tal exigência, sob pena de violar as regras do sistema internacional em que se insere;
62. As Assembleias Gerais onde foram tomadas as deliberações em crise foram regularmente convocadas. Encontravam-se presentes associados representando a maioria absoluta dos direitos de voto, permitindo o funcionamento válido do órgão, nos termos do artigo 43.º, n.º 1 dos Estatutos da Liga. A votação foi realizada em condições de plena transparência e no respeito pelos Estatutos e Regulamentos. O facto de a proposta não ter sido aprovada constitui apenas expressão legítima da vontade coletiva;
63. A imposição de requisitos como a maioria qualificada de 75% visa precisamente assegurar que decisões estruturais resultem de consenso alargado entre os principais intervenientes. A intervenção jurisdicional que ignore esses parâmetros comprometeria a lógica de autorregulação que sustenta o sistema desportivo internacional;
64. A substituição, ainda que a título cautelar, da vontade coletiva validamente formada nos termos estatutários e regulamentares por uma decisão jurisdicional que ignore as exigências impostas pela UEFA traduzir-se-ia numa rutura do equilíbrio institucional que rege o futebol organizado, expondo a Liga Portugal e a própria FPF a incumprimento perante as instâncias internacionais. O Tribunal não pode, sem comprometer essa arquitetura normativa, neutralizar os efeitos de deliberações tomadas no estrito respeito pelos Estatutos e pelos regulamentos aplicáveis, nem pode dispensar o cumprimento de requisitos externos cuja observância constitui pressuposto necessário para a própria disponibilização das verbas em causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

A 3.ª Contrainteressada, por sua vez, apresentou a sua oposição à providência cautelar, invocando para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos¹⁴:

1. As deliberações que se pretendem impugnar – resultantes da conclusão das AG1 e AG2 – ocorreram em 06-02-2026, data que os próprios Requerentes apontam como a conclusão das assembleias gerais e, por conseguinte, como momento em que tiveram conhecimento das decisões ora postas em crise;
2. Assim, partindo da data de 06-02-2026, o termo final do prazo de 10 dias para a apresentação do requerimento inicial ocorreria em 16-02-2026 (inclusive). Se é evidente que o recurso apresentado pelos Requerentes a 19-02-2026 é manifestamente intempestivo, na medida em que foi apresentado após o termo final do prazo de 10 dias, previsto no artigo 54.º, n.º 2, da LTAD;
3. Resulta claro que o justo impedimento é uma figura excecional, que não cobre situações de mera dificuldade, de gestão interna de escritório ou de doença que não se revele, em concreto, incompatível com o exercício mínimo da atividade forense ou com a substituição por outro mandatário;
4. A construção desenvolvida pelos Requerentes assenta, essencialmente, na premissa de que as deliberações da Assembleia Geral da Liga Portugal, relativas à distribuição interna das verbas do denominado “Mecanismo de Solidariedade da UEFA”, constituem atos administrativos, sujeitos ao Código do Procedimento Administrativo e, em particular, ao regime dos atos constitutivos de direitos pretensamente intangíveis. Salvo o devido respeito, o contrainteressado não pode aceitar essa premissa;
5. A esse propósito a jurisprudência do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) tem sido constante em afirmar que nem todos os atos praticados por federações

¹⁴ À semelhança da nota anterior, cumpre novamente salientar que a enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela 3.ª Contrainteressada na oposição à providência cautelar, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



Tribunal Arbitral do Desporto

- e ligas, até as dotadas de utilidade pública desportiva, assumem natureza jurídico-administrativa;
6. O TAD tem reiterado que só assume natureza administrativo-desportiva o ato praticado *"no âmbito do exercício dos poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina confiados às federações e ligas, não abrangendo automaticamente todas as decisões de gestão interna ou de natureza patrimonial destas entidades"* (Proc. n.º 53/2023 do TAD). Em sentido idêntico, pronunciou-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no âmbito do Proc. N.º 3504/19.8T8FNC-C.L1-6:
 7. Se se aceitasse a qualificação defendida pelos Requerentes, qualquer deliberação de assembleia geral da Liga sobre distribuição de receitas – hoje favorável, amanhã menos favorável – passaria a ser tratada como ato administrativo constitutivo de direitos, só revogável nos termos estritos do CPA, e praticamente blindada a revisões ordinárias;
 8. Isso significaria, na prática, negar à própria Liga a possibilidade de ajustar, época a época, os seus critérios de solidariedade interna, em função da evolução das receitas, das necessidades competitivas ou das próprias orientações emanadas da UEFA;
 9. Tal resultado é absolutamente contrário à natureza privada da LPFP, com a margem de auto-organização que a lei lhe reconhece e com a jurisprudência acima citada, que reserva o regime jurídico administrativo para os atos em que a entidade atua investida de poderes públicos de regulamentação, direção e disciplina, e não para todas as decisões de gestão interna ou patrimonial;
 10. Num plano coerente com essa jurisprudência, as deliberações sobre a distribuição do Mecanismo de Solidariedade da UEFA devem ser qualificadas como deliberações associativas de gestão de receitas, sujeitas aos Estatutos e ao direito privado, e não como atos administrativos constitutivos de direitos intangíveis;



Tribunal Arbitral do Desporto

11. Consequentemente, cai por terra o pressuposto maior em que assenta a argumentação dos Requerentes: não havendo atos administrativos em sentido próprio, não há lugar à aplicação direta do CPA, nem se pode falar em “revogação ilícita” de um ato administrativo constitutivo de direitos;
12. O que existe é, tão só, uma sucessão de deliberações de assembleia geral sobre a forma de repartir receitas internas, deliberações essas que, como em qualquer associação de direito privado, podem ser revistas ou alteradas por nova deliberação regularmente tomada, sem que daí resulte qualquer violação da legalidade administrativa;
13. Nesta medida, a tese dos Requerentes de que a deliberação de 27-09-2024 teria criado um direito subjetivo administrativo, definitivo e imutável, à percepção de verbas até 2027, não encontra suporte nem na lei, nem na jurisprudência do TAD, nem na jurisprudência dos tribunais estaduais, devendo ser rejeitada;
14. Há que distinguir entre dois planos deliberativos: a) a intenção financeira manifestada pelos intervenientes (deliberar acerca de um modelo de solidariedade interna, enquanto se mantivessem as condições que o justificaram); e b) a consagração de um direito subjetivo absoluto, imune a qualquer revisão deliberativa durante três épocas;
15. Como bem sabem os Requerentes, até porque não o alegam, a ata não contém qualquer cláusula que diga em termos normativos (i) que a deliberação seria irrevogável até 2027; (ii) que a Assembleia Geral ficaria impedida de, em face de novas circunstâncias, reapreciar o modelo de repartição; (iii) ou que as sociedades da II Liga adquiririam, para todas as épocas do triénio em apreço, um direito intangível a um valor fixo ou a uma percentagem imutável das verbas que viessem a ser distribuídas pela UEFA;
16. O que resulta do transcrito pelos Requerentes é que, a 27-09-2024, a Liga, ponderando a Circular UEFA 66/2024, as necessidades de equilíbrio competitivo e a realidade económica então conhecida, optou, naquele



Tribunal Arbitral do Desporto

- momento, por um determinado modelo de distribuição, com a expectativa de o manter durante o ciclo 2024/2027;
17. Como a jurisprudência administrativa tem alertado, é vital a distinção entre atos que atribuem prestações pontuais e atos que instauram regimes de prestações sucessivas. Pelo que, ainda que se admita que determinado ato produz efeitos para o futuro, isso não significa, em regra, que o beneficiário desse ato ganhe um “direito adquirido” à imutabilidade do regime, mas apenas um direito a que, enquanto o ato se mantiver em vigor e não for validamente alterado, receba as prestações nas condições então vigentes;
 18. A tese dos Requerentes assenta também no pressuposto de que as deliberações de 06-02-2026 teriam violado um regime de revogação específico decorrente da Circular UEFA n.º 66/2024 e do respetivo Comunicado Oficial da FPF, por não terem alcançado a alegada maioria qualificada de 75% dos clubes da Liga Portugal Betclic. A partir daí os Requerentes tentam sustentar uma pretensa nulidade das deliberações impugnadas;
 19. Da conjugação da circular da UEFA e do comunicado oficial da FPF de 07-11-2025 sobressaem, assim, duas ideias centrais. Por um lado, a UEFA e a FPF definem condições de elegibilidade externa para que uma parte das verbas possa ser destinada à segunda divisão (no nosso caso a Liga Portugal 2), exigindo que essa opção seja formalmente aprovada por 75% dos clubes da I Liga. Por outro, não definem – nem podiam definir – qualquer regime interno de quórum deliberativo da LPFP, nem revogam ou alteram os seus Estatutos quanto à forma de aprovar deliberações sobre a partilha de receitas;
 20. Por outras palavras, a maioria de 75% é uma condição de legitimidade externa perante a UEFA/FPF para que uma associação nacional possa solicitar que parte da “access list share” (quota da lista de acesso) seja canalizada para clubes da segunda divisão;
 21. Daqui resulta que a deliberação de 27-09-2024, ao aprovar, por unanimidade, a partilha das verbas com a II Liga, satisfaz, e até excede, a exigência de 75%



Tribunal Arbitral do Desporto

- imposta pela Circular, permitindo à FPF, nesse momento, comunicar à UEFA um sistema doméstico que incluía clubes da segunda divisão;
22. Já quanto às deliberações de 06-02-2026, o que está em causa não é a sua validade interna, à luz dos Estatutos da LPFP, mas o facto de, por falta de nova aprovação por 75% dos clubes da I Liga, não poder ser comunicada à UEFA uma manutenção do esquema de partilha com a II Liga para a época 2025/2026;
23. A consequência que daqui decorre é exclusivamente externa: na ausência de uma deliberação com 75% favoráveis, a FPF fica vinculada a aplicar o regime-regra da Circular, isto é, a distribuição apenas pelos clubes da divisão principal;
24. O quórum de 75% não é um quórum estatutário de aprovação de deliberações da LPFP, é, apenas, um requisito para que a opção de incluir a II Liga possa ser aceite pela UEFA;
25. Também não é correto afirmar que as deliberações de 06-02-2026 configuram uma “revogação ilícita” da deliberação de 27-09-2024, em violação das regras do CPA sobre atos constitutivos de direitos. Como já se disse, estamos perante deliberações associativas de gestão de receitas, não atos administrativos em sentido próprio;
26. Internamente, a AG da LPFP deliberou nos termos dos Estatutos, por maioria simples, sobre matéria que é da sua competência;
27. Externamente, a falta da maioria de 75% dos votos não invalida a deliberação, apenas impede que a FPF continue a indicar à UEFA a II Liga como beneficiária de parte das verbas;
28. Em suma, a tentativa dos Requerentes de transformar a exigência de 75% dos votos, prevista na Circular e reiterada no Comunicado FPF, num quórum interno de validade das deliberações da LPFP, é totalmente desprovido de qualquer fundamento regulamentar ou legal;
29. O *fumus boni iuris* da providência cautelar não se encontra verificado. Mas ainda que, por hipótese, existisse essa aparência do direito, os Requerentes



Tribunal Arbitral do Desporto

- não demonstram qualquer *periculum in mora*, isto é, nenhum perigo grave e irreparável que justifique paralisar, de imediato, deliberações tomadas, válida e democraticamente, pela maioria da Assembleia Geral da LPFP;
30. Os Requerentes não juntam: a) orçamentos ou demonstrações financeiras próprias, que mostrem o peso real dos alegados 400 mil euros no seu equilíbrio patrimonial; b) prova de que, sem essas verbas, não cumprirão critérios de licenciamento ou cairão em insolvência; c) nem sequer, qualquer estudo do impacto financeiro que as verbas em apreço terão no seu orçamento anual;
31. Acresce um argumento ainda mais decisivo: ainda que a providência cautelar fosse concedida, isso não implicaria a distribuição imediata das verbas aos Requerentes. A suspensão de eficácia das deliberações de 06-02-2026 apenas manteria o *status quo* até à decisão final do processo principal, não constituindo qualquer título para pagamento definitivo das verbas do Mecanismo de Solidariedade;
32. Paralisar deliberações aprovadas em AG, que afetam toda a estrutura financeira da Liga e dos seus membros, a pedido de três clubes da II Liga, sem prova concreta de risco existencial, revela-se manifesta e absolutamente desproporcionada.



Tribunal Arbitral do Desporto

II – FUNDAMENTAÇÃO

7.1. Fundamentação de facto

I – Com relevância para o objecto do litígio (*supra* referido) e, consequentemente, com interesse para a decisão da causa, foram dados como **provados** os factos que seguidamente se indicam. A restante matéria alegada, e que não consta da listagem *infra*, consubstancia matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais.

A decisão relativa à matéria de facto resulta da posição assumida pelas Partes nos seus articulados e assenta na análise crítica e global da prova produzida¹⁵ (em particular, de toda a documentação junta aos autos). A prova foi apreciada segundo as regras da experiência e em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova.

- 1) O Mecanismo de Solidariedade da UEFA visa assegurar o desenvolvimento do futebol de formação, factor essencial para a elegibilidade no âmbito deste mecanismo;

Fundamentação: Cfr. Doc. 1 da oposição da 1.ª Contrainteressada;

- 2) Anualmente, a UEFA define os requisitos de elegibilidade relativos ao Mecanismo de Solidariedade, permitindo-se que os valores possam ser distribuídos a clubes da segunda divisão, cumpridos determinados requisitos;

Fundamentação: Cfr. Doc. 1 da oposição da 1.ª Contrainteressada;

¹⁵ No que se refere à prova produzida, e para facilidade de compreensão, em relação a cada um dos factos provados procede-se à indicação do principal meio de prova (mas não exclusivo) que lhe serviu de fundamento.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 3) Por ocasião de Assembleia Geral da LPFP convocada para 27/09/2024, a Futebol Clube de Paços de Ferreira, SDUQ, Lda. dirigiu ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Liga Portugal a seguinte proposta (relativa à distribuição das verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA): “[q]ue as verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA, conforme previsto na proposta anexa aprovada na Reunião do Comité Executivo da UEFA de 24/09/2024, sejam partilhadas por todas as sociedades desportivas que cumpram os requisitos para delas serem destinatárias, em ambos os escalões competitivos das competições profissionais de futebol, segundo um princípio de distribuição o mais equitativa possível, até ao limite máximo permitido pela regulamentação aprovada pela UEFA, para vigorar a partir da presente época 2024-2025”.

Fundamentação: Cfr. Doc. 2 da oposição da 1.ª Contrainteressada;

- 4) Na sequência do debate que se gerou nessa Assembleia Geral, o Presidente do FC Famalicão (aqui 2.ª Contrainteressada) pediu esclarecimentos sobre a distribuição das verbas;

Fundamentação: Cfr. Doc. 9 do procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária, p. 7;

- 5) Tais esclarecimentos foram prontamente prestados pelo Dr. Pedro Proença (à data, Presidente da Liga), constando da acta o seguinte: “[o] Presidente da Liga, Dr. Pedro Proença, clarificou que sem a aprovação de 75% dos clubes da primeira liga os valores dos dois pilares seriam distribuídos, exclusivamente, aos clubes da primeira Liga. Clarificou também que só seria possível apurar com rigor o valor do segundo pilar, entre seis milhões de euros e sete milhões de euros no final da temporada, a 30/06/2025. Clarificou também que, nos termos da Circular UEFA, a distribuição do valor do segundo pilar teria que ser aprovada anualmente, impondo-se em cada deliberação uma aprovação por 75% dos clubes da primeira Liga” (sublinhado e destaque nossos);



Tribunal Arbitral do Desporto

Fundamentação: Cfr. Doc. 9 do procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária, p. 7;

- 6) Após os referidos esclarecimentos, a mencionada proposta veio a ser aprovada, por unanimidade;

Fundamentação: Cfr. Doc. 9 do procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária, p. 8;

- 7) Para a época 2025/2026, a Circular 72/2025 da UEFA, datada de 12/12/2025, estipula o seguinte sobre a possibilidade de alocar uma percentagem das verbas a clubes da segunda divisão: "*[e]m ambos os casos, qualquer decisão de alocar uma percentagem da quota da 'acess list' de uma associação para clubes de segunda divisão deve ser aprovada formalmente pelos clubes da primeira divisão da associação, com uma maioria de um mínimo de 75% dos votos. [...] Se o sistema de distribuição doméstico proposto incluir pagamentos a clubes da segunda divisão, confirmação por escrito da aprovação pelos clubes da primeira divisão (com maioria mínima de 75% no caso de países que não integrem os cinco primeiros)*";

Fundamentação: Cfr. Doc. 1 da oposição da 1.ª Contrainteressada;

- 8) No dia 17/12/2025, a 1.ª Contrainteressada emitiu o Comunicado Oficial 374, onde fazia referência aos critérios de elegibilidade para que os clubes beneficiassem das verbas provenientes do mecanismo de solidariedade da UEFA;

Fundamentação: Cfr. Doc. 6 da oposição da 1.ª Contrainteressada;

- 9) Na sequência do referido comunicado, a 1.ª Contrainteressada enviou aos clubes, por mensagem de correio electrónico, toda a informação relevante, designadamente a cronologia a cumprir em todo o procedimento;

Fundamentação: Cfr. Doc. 7 da oposição da 1.ª Contrainteressada;



Tribunal Arbitral do Desporto

10) No referido Comunicado Oficial, pode ler-se o seguinte: “[c]oncretamente, através da referida Circular 72/2025 foi determinado que, para efeitos de distribuição doméstica da *access list share* na época 2025/2026, que ocorrerá a partir do dia 27 de Fevereiro de 2026, a FPF terá de remeter previamente à UEFA um conjunto de documentos que inclui: a) Se o sistema proposto de distribuição incluir pagamentos a Clubes participantes na Liga Portugal MeuSuper, confirmação escrita do modelo de distribuição e da respetiva aprovação por pelo menos 75% dos Clubes participantes na Liga Portugal Betclik (deliberação de Assembleia Geral)”;

Fundamentação: Cfr. Doc. 7 da oposição da 1.ª Contrainteressada;

11) No dia 05/01/2026, a Liga promoveu a convocação de Assembleia Geral Extraordinária para o dia 16/01/2026, com a seguinte ordem de trabalhos: (i) “apreciação, discussão e votação da proposta de revalidação da deliberação da Assembleia Geral da Liga Portugal de 27 de setembro de 2024, referente à distribuição do mecanismo de solidariedade da UEFA”; e (ii) “outros assuntos de interesse associativo”;

Fundamentação: Cfr. Doc. 1 da oposição da 2.ª Contrainteressada;

12) Realizada a referida Assembleia Geral em 16/01/2026, os clubes exerceram o respectivo direito de voto, não tendo sido alcançada a maioria qualificada de 75% exigida pela UEFA, razão pela qual a proposta não foi aprovada;

Fundamentação: Cfr. Doc. 8 do procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária;

13) No próprio dia 16/01/2026, as Demandantes subscreveram um requerimento (juntamente com outras sociedades desportivas) dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Liga Portugal, solicitando a convocação de uma reunião extraordinária da Assembleia Geral para discussão e aprovação



Tribunal Arbitral do Desporto

da seguinte proposta: "[n]a época desportiva 2025-26, as verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA serão partilhadas pelas sociedades desportivas que cumpram os requisitos para delas serem destinatárias, em ambos os escalões competitivos das competições profissionais de futebol, segundo um princípio de distribuição o mais equitativa possível, até ao limite máximo permitido pela regulamentação aprovada pela UEFA";

Fundamentação: Cfr. Doc. 6 do procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária; Doc. 3 da oposição da 2.ª Contrainteressada;

14) Na sequência da suspensão da Assembleia Geral de 16/01/2026, foi emitida nova convocatória em 29/01/2026 para retoma dos trabalhos no dia 06/02/2026;

Fundamentação: Cfr. Doc. 2 da oposição da 2.ª Contrainteressada;

15) Nas reuniões extraordinárias da Assembleia Geral da LPFP de 16/01/2026 (concluída em 06/02/2026) e de 06/02/2026 foi rejeitada a proposta de distribuição das verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA pelas sociedades desportivas participantes na Liga Portugal 2.

Fundamentação: Cfr. Docs. 1 e 2 da oposição e contestação da Demandada; por acordo.

II – No que se refere aos **factos não provados**, note-se que não existem factos indiciariamente não provados relevantes para a apreciação.



Tribunal Arbitral do Desporto

7.2. Fundamentação de direito

I – À semelhança do que se verifica na Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), também nos termos da LTAD têm os tribunais arbitrais competência para *"decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo"* (artigo 41.º, n.º 1, da LTAD). O n.º 9 do mencionado preceito posteriormente acrescenta que *"são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil"* (CPC)¹⁶.

Neste sentido, importa termos presente as seguintes disposições do CPC:

- Artigo 362.º, n.º 1: *"Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado"*;
- Artigo 365.º, n.º 1: *"Com a petição, o requerente oferece prova sumária do direito ameaçado e justifica o receio da lesão"*;
- Artigo 368.º, n.º 1: *"A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão"*;
- Artigo 368.º, n.º 2: *"A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar"*.

¹⁶ Embora esta remissão para o CPC seja discutível (conforme tem sido questionado na doutrina; veja-se, por exemplo, ANA CELESTE CARVALHO, "Arbitragem (necessária) desportiva e justiça administrativa", in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Associação Portuguesa de Arbitragem, n.º 15, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 75 a 77), iremos naturalmente seguir o disposto na LTAD e a remissão que aqui expressamente se faz para o CPC.



Tribunal Arbitral do Desporto

Feito o enquadramento normativo relevante, para um procedimento cautelar comum ser decretado existem, como se sabe, dois pressupostos ou requisitos essenciais (cumulativos) a ter em conta: **(i)** a probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*); e **(ii)** “o receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável desse direito ou interesse” (*periculum in mora*)¹⁷. A isto acresce a exigência de proporcionalidade prevista no citado artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

No ponto III da nossa exposição, iremos analisar se, face ao caso concreto, os referidos requisitos se encontram ou não preenchidos (sendo que basta, naturalmente, que um deles não se encontre preenchido para o procedimento cautelar improceder¹⁸).

Antes, porém, existe uma questão prévia que cumpre dirimir. Referimo-nos à alegada extemporaneidade do procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária.

II – Na sequência das oposições apresentadas pela 2.ª e 3.ª Contrainteressadas, foi suscitada, nos presentes autos, a questão de o prazo previsto nos artigos 41.º, n.º 4, e 54.º, n.º 2, da LTAD (para a apresentação do requerimento inicial de arbitragem e procedimento cautelar), revestir natureza substantiva, configurando um prazo de caducidade.

Mais foi referido que “a lei não contém qualquer norma que permita aplicar o regime do justo impedimento para a suspensão de um prazo de caducidade”, pelo que “a invocação do artigo 140.º do CPC, para obstar à caducidade do direito de ação, mostra-se juridicamente inadmissível”¹⁹.

Uma vez que a alegada caducidade configura uma exceção peremptória, o tribunal arbitral promoveu o contraditório das Demandantes²⁰.

¹⁷ JOSÉ LEBRE DE FREITAS / ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, pg. 39. Em relação

¹⁸ Neste sentido, veja-se, designadamente, RITA LYNCE DE FARIA, *A Tutela Cautelar Antecipatória no Processo Civil Português - Um difícil equilíbrio entre a Urgência e a Irreversibilidade*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2016, pg. 108.

¹⁹ Artigos 75.º e 76.º da oposição da 2.ª Contrainteressada.

²⁰ Cfr. Despacho n.º 1, de 04/03/2026.



Tribunal Arbitral do Desporto

Notificadas para se pronunciarem, por requerimento de 06/03/2026 as Demandantes vieram, entre outros argumentos, afirmar que a questão da caducidade não se levanta nos presentes autos, mostrando-se a sua discussão absolutamente inoperante e prejudicada face ao objecto do litígio. Neste sentido, invoca-se a alínea b) do pedido formulado na acção arbitral, atinente à declaração de nulidade das deliberações impugnadas.

Estando em causa – segundo a posição das Demandantes – a nulidade, aplica-se o disposto no artigo 58.º, n.º 1, do CPTA (ex vi artigo 61.º da LTAD). Neste âmbito, refere-se, ainda, o artigo 58.º, n.º 3, alínea a), do CPTA, que estabelece a possibilidade de impugnação judicial para além do prazo de caducidade, nas situações em que ocorra justo impedimento.

As Demandantes invocam, por fim, o regime do CPC nesta matéria, sustentando que os requisitos do artigo 140.º, n.º 1, se encontram preenchidos.

Cumprе decidir.

Nos termos do artigo 54.º, n.º 2, da LTAD, “[q]uando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao requerente”²¹.

Conforme já foi anteriormente decidido no âmbito do TAD, este prazo é substantivo e não processual²². Compreende-se que assim seja, uma vez que, como se sabe, “os prazos para a propositura de ações judiciais revestem a natureza de prazos substantivos, mais concretamente de caducidade”²³. Neste sentido, cumpre salientar que “o art. 138.º, n.º 4, apenas determina a aplicação do regime constante dos números 1 a 3 desse preceito legal aos prazos para a propositura de ações previstos no Código de Processo Civil. Nessa exata medida, não se aplica a esses

²¹ Note-se que este prazo se aplica também ao procedimento cautelar requerido, uma vez que, nos termos do artigo 41.º, n.º 4, da LTAD, “[a]s providências cautelares são requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa”.

²² Cfr. Acórdão do TAD proferido no âmbito do processo 24-A/2024, de 29/05/2025, disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/deciso.es>.

²³ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Prazos Processuais*, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2024, p. 20.



Tribunal Arbitral do Desporto

prazos a regra consagrada no art. 139.º, n.º 5, quanto à possibilidade de prática do ato num dos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, mediante o pagamento de uma multa, nem tão-pouco o regime previsto no art. 140.º, concernente à possibilidade de prática do ato, após o termo do prazo legalmente previsto para o efeito, em caso de justo impedimento"²⁴.

Não obstante o referido, por força da remissão do artigo 61.º da LTAD para o CPTA, e face à configuração da presente acção, o tribunal arbitral considera que, em abstracto, é possível invocar o disposto no artigo 58.º, n.º 3, alínea a), do CPTA, justificando a tempestividade da presente acção e procedimento cautelar.

Questão diferente que depois se coloca é a de saber se, no caso concreto, os requisitos do justo impedimento se encontram ou não preenchidos.

Nos termos do artigo 140.º, n.º 1, do CPC, "[c]onsidera-se 'justo impedimento' o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários que obste à prática atempada do ato".

Como se sabe, a figura do justo impedimento *"tem sido interpretada pelos tribunais de modo muito cauteloso, a fim de contrariar o uso abusivo que se revelaria prejudicial aos interesses da segurança e da celeridade"*²⁵.

Neste âmbito, importa, desde já, deixar claro que os Demandantes não se limitaram a apresentar um atestado médico, juntando também documentação clínica que demonstra o impedimento do Mandatário das Demandantes²⁶.

Embora os sintomas não fossem particularmente severos, e embora se pudesse ter concretizado mais, o tribunal arbitral considera que os pressupostos do justo impedimento se encontram preenchidos.

Face ao exposto, o tribunal arbitral julga improcedente a referida excepção peremptória atinente à caducidade, julgando tempestivo o pedido de arbitragem necessária e procedimento cautelar.

²⁴ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Prazos Processuais*, cit., p. 174.

²⁵ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES / PAULO PIMENTA / LUÍS FILIPE PIRES DE SOUSA, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2020, p. 175.

²⁶ Cfr. Docs. 1 e 2 do procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária.



Tribunal Arbitral do Desporto

III – Analisada a questão prévia sobre a alegada extemporaneidade, cumpre aferir se os mencionados pressupostos ou requisitos essenciais (cumulativos), para que o procedimento cautelar possa ser decretado, se encontram ou não preenchidos. Como veremos, a resposta é negativa.

Começando pelo **fumus boni iuris**, importa salientar que as Demandantes terão, em primeiro lugar, de demonstrar a *probabilidade* da existência do direito (artigo 368.º, n.º 1, do CPC). Para o efeito, bastará que façam *prova sumária* do mesmo (artigo 365.º, n.º 1, do CPC), sendo suficiente “*um juízo de mera aparência do direito*”²⁷, isto é, um “*fumo de bom direito*” (traduzido literalmente da expressão latina).

Compreende-se que assim seja. A demonstração da titularidade do direito, em conformidade com as exigências necessárias para a formação de uma convicção plena (e não sumária) do julgador, não se compadeceria “*com a celeridade e a urgência inerentes à tutela cautelar*”²⁸. Sacrifica-se, assim, “*a segurança jurídica em nome da celeridade indispensável à efetivação da tutela do direito material a ser resguardado pela via jurisdicional*”²⁹.

Chegados aqui, importa recordar que o está em causa, nos presentes autos, são as deliberações das reuniões extraordinárias da Assembleia Geral da LPFP de 16/01/2026 (concluída em 06/02/2026) e de 06/02/2026, que rejeitaram a proposta de distribuição das verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA pelas sociedades desportivas participantes na Liga Portugal 2.³⁰

No procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária, as Demandantes vêm impugnar as mencionadas deliberações, sustentando, entre outros argumentos, que a deliberação da Assembleia Geral da LPFP de 27/09/2024³¹

²⁷ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pg. 184. Conforme salienta Lucinda Dias da Silva, o requisito do *fumus boni iuris* “*torna a concessão de uma providência cautelar dependente da possibilidade de se discernir a aparência de titularidade de bom direito por parte do requerente*” (LUCINDA D. DIAS DA SILVA, *Processo Cautelar Comum - Princípio do Contraditório e Dispensa de Audição Prévia do Requerido*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pg. 141).

²⁸ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, cit., pg. 184.

²⁹ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, cit., pp. 185 a 187.

³⁰ Cfr. Facto provado n.º 15.

³¹ Cfr. Factos provados n.ºs 3 a 6.



Tribunal Arbitral do Desporto

(na parte em que procedeu à distribuição das verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA pelos Clubes da Segunda Liga) consubstanciou um acto administrativo definitivo e constitutivo de direitos. Consequentemente, as deliberações de 16/01/2026 e de 06/02/2026 não poderiam ser realizadas, sendo que, no entendimento das Demandantes, qualquer tentativa de “revalidação” ou reapreciação configuraria uma revogação ilegal.

O cerne da argumentação consiste, assim, na deliberação de 27/09/2024, na qual teria sido aprovada uma proposta que visava *“perpetuar a distribuição solidária das verbas da UEFA para o triénio 2024/2027”*³², tendo daí resultado *“um ato administrativo definitivo e executório, que atribuiu direitos – a participação no recebimento de 15% do valor todas das verbas a distribuir pela UEFA através do mecanismo de solidariedade por parte dos participantes no segundo escalão das competições profissionais organizadas pela Demandada – para o triénio 2024/2027”*³³.

As Demandantes não conseguem, porém, demonstrar a tese que invocam.

A deliberação em causa resultou de uma proposta da Futebol Clube de Paços de Ferreira, SDUQ, Lda. Em concreto, a proposta tinha o seguinte teor: *“Que as verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA, conforme previsto na proposta anexa aprovada na Reunião do Comité Executivo da UEFA de 24/09/2024, sejam partilhadas por todas as sociedades desportivas que cumpram os requisitos para delas serem destinatárias, em ambos os escalões competitivos das competições profissionais de futebol, segundo um princípio de distribuição o mais equitativa possível, até ao limite máximo permitido pela regulamentação aprovada pela UEFA, para vigorar a partir da presente época 2024-2025”*³⁴.

Conforme se pode ler da acta da Assembleia Geral da LPFP de 27/09/2024, para o Presidente do FC Paços de Ferreira S.D.U.Q., Lda. a proposta *“visava perpetuar*

³² Artigo 93.º do procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária.

³³ Artigo 100.º do procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária.

³⁴ Facto provado n.º 3.



Tribunal Arbitral do Desporto

a distribuição solidária das verbas da UEFA para o triénio 2024-2027"³⁵. Esta era, naturalmente, a sua opinião.

Continuando a seguir a mencionada acta constata-se que, na sequência do debate que se gerou, o Presidente do FC Famalicão (aqui 2.ª Contrainteressada) pediu esclarecimentos sobre a distribuição das verbas.

Tais esclarecimentos foram prontamente prestados pelo Dr. Pedro Proença (à data, Presidente da Liga). Neste sentido, consta expressamente da acta o seguinte:

*"O Presidente da Liga, Dr. Pedro Proença, clarificou que sem a aprovação de 75% dos clubes da primeira liga os valores dos dois pilares seriam distribuídos, exclusivamente, aos clubes da primeira Liga. Clarificou também que só seria possível apurar com rigor o valor do segundo pilar, entre seis milhões de euros e sete milhões de euros no final da temporada, a 30/06/2025. Clarificou também que, nos termos da Circular UEFA, a distribuição do valor do segundo pilar teria que ser aprovada **anualmente**, impondo-se em cada deliberação uma aprovação por 75% dos clubes da primeira Liga" (sublinhado e destaque nossos)³⁶.*

Foi na sequência destes esclarecimentos (e que não podem ser ignorados) que a referida proposta veio a ser aprovada, por unanimidade.

Para além do que consta expressamente da acta da Assembleia Geral da LPFP de 27/09/2024, importa também atender ao que não consta da mesma. Neste sentido, note-se que a acta não contém qualquer cláusula que estabeleça, por exemplo, (i) que a deliberação em causa seria irrevogável até 2027, (ii) que a Assembleia Geral ficaria impedida de, em face de novas circunstâncias (designadamente, novas circulares ou orientações da UEFA), reapreciar o modelo de repartição ou (iii) que as sociedades da II Liga adquiririam, para todas as épocas do triénio em apreço, um direito intangível a um valor fixo ou a uma percentagem imutável das verbas que viessem a ser distribuídas pela UEFA.

Tais disposições, aliás, nem fariam sentido, face à natureza e finalidades do "Mecanismo de Solidariedade" da UEFA.

³⁵ Doc. 9 do procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária, p. 6

³⁶ Doc. 9 do procedimento cautelar e pedido de arbitragem necessária, p. 7.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, a lógica do mecanismo assenta numa avaliação anual, designadamente quanto à geração efetiva de receitas, ao desempenho dos clubes nas competições europeias, ao cumprimento dos critérios de licenciamento e à aprovação interna das condições de distribuição.

A este respeito, cumpre observar que a tese defendida pelas Demandantes ignora a natureza dinâmica do universo de clubes abrangidos pelo mecanismo³⁷. Como se sabe, o universo de clubes na primeira e segunda ligas varia anualmente, fruto das promoções e despromoções desportivas. Deste modo, um clube que, numa determinada época, integre a primeira liga pode, na época seguinte, encontrar-se despromovido à segunda liga, deixando de integrar o conjunto de beneficiários do mecanismo.

Neste âmbito, não pode deixar de se reconhecer que a fixação definitiva e imutável por três épocas, de um modelo de distribuição aprovado por um determinado colégio eleitoral, significaria vincular clubes que, no momento da deliberação, não integravam o universo dos interessados directos, retirando-lhes a possibilidade de intervir numa decisão que lhes dirá directamente respeito no futuro.

Mais: podia inclusivamente ser uma forma de contornar os requisitos de elegibilidade que a UEFA exige anualmente (palavra chave) para que os clubes possam receber as verbas do “Mecanismo de Solidariedade”.

A tudo isto acresce o comportamento algo contraditório das Demandantes³⁸, que, numa apreciação sumária, parece decorrer da prova documental junta aos presentes autos. Atente-se, por exemplo, nos seguintes factos:

- No dia 05/01/2026, a Liga promoveu a convocação de Assembleia Geral Extraordinária para o dia 16/01/2026, com a seguinte ordem de trabalhos: (i) “*apreciação, discussão e votação da proposta de revalidação da deliberação da Assembleia Geral da Liga Portugal de 27 de setembro de 2024, referente à distribuição do mecanismo de solidariedade da UEFA*”; e (ii) “*outros assuntos de interesse associativo*”³⁹. Com a recepção da convocatória (repita-

³⁷ Conforme apontado, aliás, pela 2.ª Contrainteressada nos artigos 144.º e ss. da sua oposição.

³⁸ Também evidenciado nos articulados juntos ao processo, designadamente nos artigos 28.º e ss. da oposição da 2.ª Contrainteressada.

³⁹ Facto provado n.º 11.



Tribunal Arbitral do Desporto

se, de dia 05/01/2026), as Demandantes tiveram, assim, conhecimento da intenção de submeter a reapreciação a deliberação de 27/09/2024 (que podia ser positiva ou negativa, como veio a acontecer) e nada fizeram;

- Realizada a referida Assembleia Geral em 16/01/2026, os clubes exerceram o respectivo direito de voto, não tendo sido alcançada a maioria qualificada de 75% exigida pela UEFA, razão pela qual a proposta não foi aprovada⁴⁰. Mais uma vez, as Demandantes nada fizeram. Note-se, por exemplo, que não invocaram qualquer vício ou invalidade da convocatória, da ordem de trabalhos ou da própria submissão da matéria a votação;
- Por sua vez, na sequência da suspensão da Assembleia Geral de 16/01/2026, foi emitida nova convocatória em 29/01/2026 para retoma dos trabalhos no dia 06/02/2026⁴¹. Novamente, agora desde 29/01/2026 (e após uma primeira rejeição da proposta), as Demandantes tiveram conhecimento de que a matéria seria retomada e decidida, não tendo alegado a existência de quaisquer vícios;
- Mais: antes disso, no próprio dia 16/01/2026, as Demandantes subscreveram um requerimento (juntamente com outras sociedades desportivas) dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Liga Portugal, solicitando a convocação de uma reunião extraordinária da Assembleia Geral para discussão e aprovação da seguinte proposta: "*[n]a época desportiva 2025-26, as verbas provenientes do Mecanismo de Solidariedade da UEFA serão partilhadas pelas sociedades desportivas que cumpram os requisitos para delas serem destinatárias, em ambos os escalões competitivos das competições profissionais de futebol, segundo um princípio de distribuição o mais equitativa possível, até ao limite máximo permitido pela regulamentação aprovada pela UEFA*"⁴².

A tese defendida pelas Demandantes nos presentes autos (no sentido de a mencionada deliberação de 27/09/2024 constituir um acto administrativo definitivo, plenamente eficaz e insuscetível de reapreciação) parece entrar em contradição com os factos *supra* expostos.

Conforme enfatizado pelo 2.º Contrainteressado, não pode deixar de se reconhecer que foi só quando foram finalmente confrontadas com uma deliberação que não lhes foi favorável que as Demandantes avançaram com a tese que

⁴⁰ Facto provado n.º 12.

⁴¹ Facto provado n.º 14.

⁴² Facto provado n.º 13.



Tribunal Arbitral do Desporto

apresentam nos presentes autos, sendo, no mínimo, estranho, que não o tenham feito antes.

Para além do *supra* exposto, importa salientar que nem todos os atos praticados por federações e ligas (até as dotadas de utilidade pública desportiva) assumem natureza jurídico-administrativa. No limite, se se aceitasse a posição defendida pelas aqui Demandantes, isso significaria que qualquer deliberação da Assembleia Geral da Liga sobre distribuição de receitas passaria a ser tratada como acto administrativo constitutivo de direitos, só revogável nos termos estritos do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Quanto à alegada nulidade das deliberações impugnadas (das reuniões extraordinárias da Assembleia Geral da LPFP de 06/02/2026), e conforme foi também apontado pelos Contrainteressados, note-se que a UEFA define condições de *elegibilidade externa* para que uma parte das verbas possa ser destinada à segunda divisão, exigindo que essa opção seja formalmente aprovada por 75% dos clubes da I Liga⁴³. Esta entidade, naturalmente, não define qualquer regime interno de quórum deliberativo da LPFP, nem revoga ou altera os seus Estatutos quanto à forma de aprovar deliberações sobre a partilha de receitas.

Deste modo, a referida maioria de 75% é uma condição de legitimidade externa perante a UEFA. Ora, por referência às deliberações impugnadas, cumpre clarificar que o que está em causa não é a sua validade interna (à luz dos Estatutos da LPFP), mas o facto de, por falta de nova aprovação por 75% dos clubes da I Liga, não poder ser comunicada à UEFA uma manutenção do esquema de partilha com a II Liga para a época 2025/2026, como sucedeu no passado. Ou seja, esta não aprovação tem uma importante consequência (externa): a 1.ª Contrainteressada (FPF) fica vinculada a aplicar o regime-regra da Circular 72/2025 da UEFA, isto é, a distribuição das verbas apenas pelos clubes da primeira divisão.

Face ao exposto, com base numa apreciação sumária, e sem prejuízo do que a ulterior produção de prova possa ditar, o tribunal arbitral não vê, neste momento,

⁴³ Cfr. Circular 72/2025 da UEFA, datada de 12/12/2025 (Doc. 1 da oposição da 1.ª Contrainteressada).



Tribunal Arbitral do Desporto

que seja provável a existência do direito que as Demandantes invocam, concluindo-se pela inexistência de *fumus boni iuris*.

IV – Apesar de a inexistência de *fumus boni iuris* conduzir, só por si, à improcedência do procedimento cautelar requerido, importa também assinalar que não parece existir *periculum in mora*: a verdadeira razão de ser da tutela cautelar⁴⁴.

Como se sabe, a demora na obtenção de uma decisão final pode, por vezes, causar danos ao titular do direito que se pretende fazer valer em juízo. Atendendo a esse perigo, o tribunal – mediante a verificação de certos pressupostos ou requisitos – poderá “decretar uma tutela provisória que se destina a acautelar o efeito útil da acção”, evitando que “a subsequente tutela definitiva seja inútil”⁴⁵.

Para esse efeito, as Demandantes terão de demonstrar a existência de um receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável do direito. De facto, “não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. Só lesões graves e dificilmente reparáveis têm essa virtualidade de permitir ao tribunal [...] a tomada de uma decisão que o defenda do perigo”⁴⁶.

Quer o artigo 41.º, n.º 1, da LTAD, quer os artigos 362.º, n.º 1, e 368.º, n.º 1, do CPC, *supra* transcritos, são, aliás, muito claros no sentido de que teremos de estar perante um fundado receio, bem como perante uma lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito⁴⁷.

⁴⁴ Cfr. JOSÉ LEBRE DE FREITAS / ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, cit., pg. 40. No mesmo sentido, vejam-se MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, cit., pg. 201, LUCINDA D. DIAS DA SILVA, *Processo Cautelar Comum...*, cit., pg. 144, e, por referência ao processo administrativo, ISABEL CELESTE M. FONSECA, *Introdução ao Estudo Sistemático da Tutela Cautelar no Processo Administrativo*, Almedina, Coimbra, 2002, pg. 115.

⁴⁵ JOÃO DE CASTRO MENDES / MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, vol. I, cit., pp. 590 e 591.

⁴⁶ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, vol. III, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pg. 101.

⁴⁷ Ou seja, “[a]penas merecem a tutela provisória consentida através do procedimento cautelar comum as lesões graves que sejam simultaneamente irreparáveis ou de difícil recuperação. Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis” – ANTÓNIO SANTOS



Tribunal Arbitral do Desporto

Note-se, ainda, que, ao contrário do que sucede com o requisito do *fumus boni iuris*, para o tribunal dar por preenchido o requisito do *periculum in mora* (e consequentemente decretar o procedimento cautelar solicitado) não basta uma prova sumária. É preciso um *juízo de certeza*, que, face ao caso concreto, “se revele *suficientemente forte para convencer o julgador acerca da necessidade de decretamento da providência*”⁴⁸.

Dito isto, não pode deixar de se observar que as Demandantes não produziram prova que demonstre que a não atribuição imediata das verbas da UEFA comprometa, por exemplo, o cumprimento de obrigações correntes, a satisfação de compromissos contratuais, o cumprimento de requisitos de licenciamento ou a própria continuidade da sua actividade.

Por outro lado, as Demandantes invocam a possibilidade de se criar uma situação de facto consumado, mas não concretizam qualquer elemento factual que demonstre a irreversibilidade dessa situação. Ou seja, não é identificada qualquer impossibilidade prática de restituição futura, nem qualquer circunstância excepcional que torne inviável a execução de uma eventual decisão favorável.

Conforme foi também enfatizado por alguns dos Contrainteresados, igualmente relevante é a seguinte circunstância: mesmo que a providência cautelar fosse concedida, isso não implicaria a distribuição imediata das verbas aos Demandantes. Ou seja, a suspensão de eficácia das deliberações impugnadas apenas manteria o *status quo* até à decisão final do processo principal, não constituindo qualquer título para pagamento definitivo das verbas do “Mecanismo de Solidariedade” da UEFA.

Face ao exposto a inexistência de *fumus boni iuris*, bem como de *periculum in mora*, determina o indeferimento do procedimento cautelar.

ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, vol. III, *cit.*, pg. 103. Na jurisprudência, veja-se, por exemplo, o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 20/05/2022 (Relator Pedro Marchão Marques, processo 96/22.4BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>.

⁴⁸ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, *cit.*, pp. 212 e 213. No mesmo sentido, vejam-se também, por exemplo, JOSÉ LEBRE DE FREITAS / ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, *cit.*, pp. 7 e 8, e JOSÉ MANUEL MEIRIM (coordenador), *Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - Introdução, Referências e Notas*, Almedina, Coimbra, 2017, pg. 207.



Tribunal Arbitral do Desporto

III – DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se:

- A) Reconhecer o justo impedimento invocado pelas Demandantes e, consequentemente, julgar improcedente a referida excepção peremptória de caducidade;
- B) Julgar improcedente o procedimento cautelar (por não provado);
- C) No que respeita às custas do presente procedimento cautelar, deverão as mesmas ser integralmente suportadas pelas Demandantes, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) à presente causa, remetendo-se para a decisão arbitral a proferir na acção principal a fixação das custas finais de todo o presente processo.

Registe-se, notifique-se e cumpram-se as demais diligências necessárias.

Lisboa (lugar da arbitragem), 9 de Março de 2026

O Presidente do Colégio Arbitral,

(António Pedro Pinto Monteiro)

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo havido concordância expressa dos Árbitros Pedro Moniz Lopes e Tiago Serrão, e tendo sido emitida a declaração de voto por parte do Árbitro Tiago Rodrigues Bastos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 7-A/2025 (Procedimento cautelar)

Demandante: UDL - União de Leiria – Futebol SAD e outros

Demandada: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Contrainteressados: Federação Portuguesa de Futebol e outros

Colégio Arbitral:

António Pinto Monteiro – Árbitro Presidente

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos – Árbitro designado pelos Demandantes

Pedro Moniz Lopes – Árbitro Designado pela Demandada

Tiago Serrão – Árbitro Designado pelos Contrainteressados

DECLARAÇÃO DE VOTO:

Votei favoravelmente a decisão de indeferimento da providência cautelar por entender que, no caso concreto, não se encontra demonstrado o requisito do *periculum in mora*, isto é, o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação. Com efeito, não resulta suficientemente evidenciado que a não suspensão imediata das deliberações impugnadas torne inútil ou irreversível a decisão a proferir na ação principal, podendo eventuais efeitos patrimoniais ser objeto de adequada recomposição ulterior.

Todavia, discordo frontalmente da decisão na parte em que conclui que não tenha sido feita a demonstração do pressuposto do *fumus boni juris* (que, no caso e como muito bem se indica no Acórdão, deve ser aplicado na sua dimensão minimalista de *fumus non malus juris*).

Em meu entendimento, o alegado pelas Demandantes, ainda que, porventura, de forma imperfeita, cumpre as exigências de que não é inequívoca a inexistência do direito de que se arrogam.

Desde logo, a interpretação efetuada no Acórdão quanto à normativa da UEFA não encontra suporte textual bastante.

O regime aplicável ao ciclo 2024-2027 não impõe, de forma expressa, a obrigatoriedade de reapreciação anual do modelo de distribuição das verbas de solidariedade (cfr. Circular N.º 66/2024 - 2024/25 club competitions – solidarity scheme for non-participating clubs):



Tribunal Arbitral do Desporto

As announced in circular letter 65/2024 about the solidarity scheme for non-participating clubs for the 2023/24 season, we are pleased to provide you with details of the updated scheme for the 2024–27 cycle, approved by the UEFA Executive Committee on 24 September 2024 on the recommendation of the Club Competitions Committee, following fruitful discussions with the European Club Association and European Leagues.

Ao contrário do que serviu de base à decisão a deliberação da UEFA não contém qualquer obrigação de aprovação anual.

Com efeito, do texto da circular da UEFA, não resulta que a decisão de partilhar as verbas com os clubes da 2.ª divisão tenha de ser renovada anualmente.

O que ali se diz é que:

“any decision to allocate a percentage ... must be formally approved ... with at least a 75% majority.”

Isto é uma “condição de validade da decisão”, não uma exigência expressa de reapreciação anual.

Aliás, ali se refere que:

“If an association has an access list share of €3.5m or more in one season of a cycle and decides to distribute more than 15% ... it is entitled to apply the same arrangement ... for the remaining season(s) of that cycle...”

Isto significa, desde logo, que:

- (i) A decisão pode produzir efeitos para “as épocas remanescentes do ciclo”;
- (ii) A própria UEFA admite continuidade intra-ciclo; e
- (iii) Não se exige nova deliberação por época.

Isto, salvo melhor opinião, contraria a leitura feita no Acórdão.

Ou seja, creio que existem bases para se poder afirmar que não há norma UEFA que imponha deliberação anual obrigatória; que há base textual para sustentar efeitos plurianuais dentro do ciclo; que a exigência dos 75% é condição formal de aprovação,



Tribunal Arbitral do Desporto

não regra de caducidade anual.

Assim, o argumento de que a deliberação de 2024 podia estabilizar o modelo até 2027 não é destituído de fundamento.

Nenhuma norma impõe, de forma expressa, a obrigatoriedade de reapreciação anual do modelo de distribuição das verbas de solidariedade. A exigência de aprovação por maioria qualificada de 75% constitui condição formal de validade da decisão de partilha com clubes da segunda divisão, não resultando das normas da UEFA qualquer regra de caducidade automática ou necessidade de renovação anual da deliberação.

Acresce que o próprio regime UEFA admite a aplicação do mesmo arranjo para as épocas remanescentes do ciclo, o que é compatível com uma decisão de estabilização plurianual adotada no início do período 2024-2027.

Por outro lado, tendo a deliberação de 27 de setembro de 2024 sido aprovada por unanimidade — superando, portanto, a maioria qualificada exigida —, é juridicamente sustentável que a sua modificação ou reversão deveria observar exigência deliberativa equivalente, em obediência ao princípio do paralelismo das formas e das maiorias.

Finalmente, tendo em conta o que se disse, não pode ser ignorada a dimensão da proteção da confiança e da estabilidade inerente a um ciclo financeiro trienal estruturado pela própria UEFA, sendo pelo menos verosímil que a alteração do modelo a meio do ciclo carecesse de fundamentação reforçada.

Entendo, assim, que se encontrava preenchido o requisito do *fumus boni iuris*, ainda que, por ausência de *periculum in mora*, a providência cautelar não devesse ser decretada.

Porto, 10 de Março de 2026,

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Sérgio Rodrigues Pais'.